



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

LEI Nº 38/68 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.968.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT”.

A Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeitos do presente CÓDIGO, devem ser admitidas as seguintes definições:

ABA - tábuas que guarnecem os tetos de madeiras junto às paredes de tábua que guarnecem os topos dos caibros nos telhados de beiral. Também é chamada de “CIMALHA” do forro.

ABAUAMENTO - convexidade normal ao cimo da rua, dado ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRÉSCIMO - é o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com o projeto aprovado pela prefeitura. Os acréscimos exigem novo projeto e novo alvará da prefeitura. As convenções habituais mandam desenhar o acréscimo em vermelho e as demolições em amarelo.

ADEGA - lugar, geralmente subterrâneo que, pela temperatura baixa, serve para guardar vinhos e outras bebidas.

ADENSAMENTOS - ato de agitar o concreto, com varas de ferro ou vibrado, para fazê-lo tomar todo o espaço das formas e bem envolver os ferros.

AERODUTO - conduto de ar nas instalações de ventilação.

ÁGUA - plano ou pano de telhado. Telhado de uma só água ou meia - água, ou alpendre; telhado de duas águas, etc.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**ÁGUAS** - o dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio em nível superior. Se um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procedera de modo que não piore a condição natural e anterior do outro. Quanto às águas, artificialmente levadas do prédio superior e correndo dele, para o inferior, poderá o dono deste reclamar para que seja desviada, ou que se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

**ÁGUAS FURTADA** - o último andar da casa, quando as janelas desse andar deitem sobre o telhado.

**ALA** - parte do edifício que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, referente à pessoa que, de costa para o edifício, olha para a rua.

**ALÇAPÃO** - porta ou tampa horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser prometido pelos regulamentos municipais. Dar entrada para o sub-solo por meio do alçapão colocado no passeio.

**ALICERCE** - maciço de alvenaria: que serve de base às paredes de um edifício.

**ALINHAMENTO** - linha legal, traçada pela autoridade municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública.

**ALPENDRE** - cobertura saliente, de uma só água sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta.

**ALTURA DE UMA FACHADA** - é o comprimento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio pela parte mais alta da mesma fachada feito abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.

**ALVARÁ** - documento passado pelas autoridades Municipais que, autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

**ALVENARIA** - arte de pedreiro ou do alvenal, ligadas por meio de argamassa, pode, porém incesa, isto é, as pedras podem ser arrumadas uma sobre as outras sem nenhuma argamassa.

**ANDAIME** - obra provisória, construída plataforma elevada destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução da obra.

**OBRA** - em geral são feitos ao longo das paredes, com os pés direitos, guias, travessões e tábuas. Está sujeita aos regulamentos Municipais, no ponto de vista da segurança dos operários e dos transeuntes. Os andaimes construídos fora dos alinhamentos dos lotes dependem de alvará.

**ANDEIME SUSPENSO** - estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de tábua e gradil de um dos lados, que se suspende pelas extremidades por meio de cabos, em duas vigas colocadas em balanço no ponto alto das fachadas dos edifícios: Os cabos se enrolam em sarilhos colocados nos próprios andaimes de modo que os operários que neles trabalham, podem elevar a plataforma, conforme as exigências do serviço.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

**ANDAR** - qualquer pavimento de um edifício acima do padrão embasamento, rés-do-chão, lojas ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento, primeiro andar e o pavimento acima do andar térreo, rés-do-chão loja ou sobre-loja.

**APARTAMENTO** - é o conjunto de cômodos, constituindo habitação distinta, com instalação sanitária e banheiros privativos.

**APOSENTO** - compartimento destinado a dormitório, quartos de dormir.

**APROVAÇÃO DE PROJETO** - ato administração percebe à expedição de alvará. Ninguém pode construir ou reformar edifícios, em todas zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação do projeto pela prefeitura.

**AR CONDICIONADO** - dito também: ar acondicionado, ar beneficiado.

**AR BENEFICIADO** - ar a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura e grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos e dos recintos por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

**AR VICIADO** - ar impróprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônico e vapor d'água proveniente da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pouca higiene e em oficiais industriais poluindo-se com micróbios e poeiras, fumaças, emanação, etc.

**ÁREA** - é a parte do lote de terreno não ocupado por edifício não incluída a superfície corresponde a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centímetro (0,25)cm. Uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) e, secundária quando tem pro fim ventilar e iluminar compartimento de utilização transitória.

**ÁREA ABERTA** - é a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos lados para o logradouro público.

**ÁREA COMUM** - é a área aberta ou fechada que estende por mais de uma propriedade contínua, estabelecendo servidão comum de luz e de ar.

**ÁREA EDIFICADA** - para efeito de estatística e a área de terreno ocupado pelo edifício.

**ÁREA FECHADA** - é a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por parede ou linhas de divisa de lote.

**ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS** - para efeito de estatística e a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura da parede em cada um deles.

**ARMAZÉM** - edifício usado para a guarda, ou depósito transitório de mercadorias.

**ARQUIBANCADAS** - sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinada a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**ARRUAMENTO** - ação de arruar, abrir ruas, dar-lhes alinhamento.

**BALCÃO** - varanda saída fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo.

**BALCÃO FECHADO** - o que é coberto e fechado, no seu perímetro com parede.

**BANDEIRA E BANDEIROLA** - vedação ficha ou imóvel na parte superior das portas e janelas.

**BATENTE** - peça em que a folha da porta bate quando a porta for duas folhas aquela em que estiver a régua de batente será o batente ou porta de espera.

**BEIRAL** - parte do telhado que faz saliência sobre o prumo da parede.

**BOEIRO** - obra de drenagem que se executa no terreno requer, obra de regulamento ou movimento de terra interrompe o escoamento natural da água.

**BOW INDOW** - balcão fechado.

**CALÇADA** - revestimento do terreno dentro do lote (quando na via publica, junto a testada do lote, denomina-se passeio).

**CALÇAMENTO** - e em geral de consolidação das chapas destinadas ao trafico de veículos.

**CARAMANCHÃO** - obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para suster trepadeiras.

**CASAS DE APARTAMENTOS MISTOS** - são aquelas que constituídas em parte por apartamentos, compreendem, além disso, cômodo que serve de habitação distintas, sem instalações sanitárias e banheiro privativo, podendo compreender, ainda em parte, compartimentos destinados a escritórios, tudo isso servindo por uma ou mais entradas comuns.

**CASA RESIDENCIAL** - edifício em caráter especial. Expressão às vezes empregada à denominação de compartimentos especiais como: casa de maquinas, casa de bombas, etc.

**CAVALARIÇA** - lugar em que se recolhe cavalo. Estrebaria.

**CIRCO**: construção em geral de forma circular, e quase sempre de caráter transitório, com arquibancada, camarotes, etc. Destinado a espetáculos circenses ou outros.

**COCHEIRA** - lugar em que se recolhem os cochos, carros etc. Usando como sinônimo de cavalariça.

**COMSERTOS DE UM EDIFICIO** - são as obras de substituição de partes de cobertura, forros, paredes divisórias, pisos, escadas e esquadrias desde que tais obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde deve ser executada tal expressão compreenda também as obras de substituição



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

completa do revestimento, das fachadas e paredes externas, até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR - é de modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

COPA - compartimento da casa em que se faz a lavagem em que se guardam aparelhos de massa. Guardam-se também aí os mantimentos já preparados e instalam-se filtro para água potável, geladeira e pia.

CORPO-AVANÇADO - parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR - compartimento estreito das casas, que dá serventia com passagem para sala, aposentos, etc.

COTA - número ou nota indicativa de qualquer medida no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados para evitar erro de leitura feita somente na escala.

COZINHA - compartimento da casa em que se preparam os alimentos, cozinhando-os.

CUMIEIRA - a parte mais alta do telhado. A parte de madeira horizontal mais elevada do telhado.

DEGRAU - desnivelamento formado por duas superfícies não afloradas nas escadas, os degraus são construídos por duas partes: a vertical ou espelho, e a horizontal ou piso.

DEMOLIÇÃO - ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DISPENSA - repartimento da casa para recolher e guardar mantimentos.

DORMITÓRIO - quarto de dormir. Aposento.

DRENAR - executar obras num terreno de modo que se escoem as águas que o encharcam.

EDIFICAR - construir edifício.

EDIFÍCIO - obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio e quaisquer outras construções atípicas.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS - são os elementos de uma construção submetida pela presente Lei a limites indicados com precisão.

ELEVADOR - nos edifícios é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos.

EMBASAMENTO - parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno, não estar acima da quarta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

metros e cinqüenta centímetros (2,5m). Se o pé direito for inferior a 2,5m deixe de ser embasamento e entra na classe dos porões.

**EMBACHAMENTO** - é o ato ocupar qualquer espaço de destino público com o fim de utilizar para qualquer outra finalidade.

**ENCHIMENTO** - nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou aço e a alvenaria destinada exclusivamente à vedação, e feita em geral de tijolos e argamassa e cal.

**ENROCAMENTO** - pedras, simplesmente jogadas na água, ou em terreno encharcado e que, superpondo-se umas às outras atingiram a superfície, servem, então de fundação para qualquer estrutura, ou de proteção às hidráulicas.

**ENTULHO** - materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmento de tijolos, argamassa, etc. Provenientes da construção de uma obra. Deposito de materiais velhos. Às vezes em mistura com lixo.

**ESCADA** - obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar às pessoas acesso à planos colocados em níveis diversos.

**ESCORAMENTOS** - combinação de madeira para arrumar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção.

**ESGOTO** - abertura, como por onde vaza, esgoto ou sai, qualquer líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas das casas e levá-las para lugares afastados.

**ESPELHO** - a parte vertical do degrau de uma escada. Placa fixada à porta no lugar da entrada da chave na fechadura. Placa de metal ou de baquelita colocada no paramento das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.

**ESQUADRIA** - termo genérico para indicar pontas caixilhos taipas venezianas, etc.

**ESTÁBULO** - lugar em que se abriga gado.

**ESTUQUE** - argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com pó de mármore, reboco de gesso.

**FACHADA** - alçada da parte exterior de um edifício.

**FIADA** - carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.

**FOSSA** - cova, poço, etc. Feita na terra para fins diversos, cisterna, extensão de cal, cloaca, etc.

**FOSSA SÉPTICA** - cava alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**FRIGORÍFICO** - compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinada a conservação de gêneros e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.

**FRONTAL** - Parede de pequena espessura feita com armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.

**FUNDAÇÃO** - a parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas das construções. Ação de lançar os fundos de uma obra.

**FUNDO DO LOTE** - é o lado oposto a frente. No caso do lote triangular, "fundo" são os lados do triângulo que não formam testados.

**GALPÃO** - é a construção construída por uma cobertura fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parte por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

**GARAGEM** - abrigo, e oficina para carros e automóveis.

**GIRAU** - palanque intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

**GUARDA - CORPO** - é o vedado de proteção contra queda.

**GUIA** - pedra de cantaria e concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Meio fio.

**HABITAÇÃO** - domicílio, lugar de moradia.

**HOTEL** - prédio em que se prevê alojamento e refeição, quase sempre temporária para o público, geralmente para viajante.

**ILUMINAÇÃO** - ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte ou técnica de iluminar os recintos ou logradouro.

**INDÚSTRIA - LEVE** - é a indústria que pela natureza ou pequena quantia de sua produção, pode funcionar incomodar ou ameaçar a saúde ou perigo de vida para sua vizinhança.

**INDÚSTRIA INCÔMODA** - é a indústria que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

**INDÚSTRIA NOCIVA** - é a indústria que pode por qualquer motivo, pela sua vizinhança, torna-se prejudicial à saúde.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** - é a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

**INDÚSTRIA PESADA** - é considerada indústria pesada aquela que pode pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**INVESTIDURA** - é a incorporação, a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ou logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de execução de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado Prefeitura, mediante aquisição legal.

**JANELA** - abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser, fechada com vidraça, venezianas ou escuras.

**JANELA DE SUSPENDER** - é a que se levanta por correção a feição de guilhotina.

**LADRÃO** - tubo de descarga colocado nos depósitos de águas, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de águas.

**LENÇO** - o cumprimento de um pano de parede, muro, etc., parte de escada que se limita por patamar.

**LATRINO** - privada, indicada nos projetos com as letras W.C.

**LAVABO** - lavatório pequeno com água encanada e esgoto. Aplica-se o termo melhor aos lavatórios nos claustros de mosteiros.

**LAVANDERIA** - oficina ou compartimento para lavar roupas.

**LAVATÓRIO** - bacia para lavar as mãos, munida geralmente de água encanada e esgoto.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - é toda a parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente conhecida e designada por nome de acordo com a legislação em vigor.

**LOTE** - a porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita legalmente assegurada por uma prova de domínio, registrada na prefeitura.

**MACADAME** - sistema de calçamento feito de pedra britado comprimida em mistura com material aglutinante, argila ou saibro.

**MANILHA** - tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas de esgotos.

**MARMOLINA OU ESCATOLA** - revestimento liso e impermeável de cimento ou gesso, mas imitando o mármore.

**MARQUISE** - alpendre em balanço.

**MEIA-ÁGUA** - chamada de meia-água ou um só pano, casa pequena, geralmente de madeira e com a cobertura em meia-água.

**MEIA-ESQUADRIA** - diz-se da ligação de duas peças de madeira feita de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus (45 °).





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**MEIA-PAREDE** - parede constituída dentro de um compartimento, que não atinge o forro; de madeira simples ou envidraçada, servindo para separar serviços.

**MEIO-FIO** - guia.

**MICROFONE** - instrumento que se destina a produzir corrente elétrica modulada de acordo com as ondas sonoras que o atingem.

**MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO** - é o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma a fachada ou diminuir o edifício.

**MOSAICO** - embutidos feito de pequenos pedaços de vidros coloridos, pedras ou outros materiais, usados na decoração de superfícies, tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc., o mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequenos, e forma figuras e desenhos, dando-lhes mesmo o sombreado soalho de pequenas tábuas de variadas essências de cores diversas formando desenhos geométricos.

**MURALHAS** - muro de grande altura e espessura.

**MURO** - maciço de alvenaria, de pouca altura que serve de vedo ou de separação entre terreno de proprietários diversos, entre edificação, ou entre pátio do mesmo terreno.

**MURO DE ARRINO** - obra em geral em alvenaria, destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

**NICHO** - vazado na parede onde se colocam estatuas, etc., com intuito ornamental.

**NIVELAMENTO** - regularização do terreno por desaterro das partes altas, enchimento das partes baixas, determinação, com o nível das diversas estas, e conseqüentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

**ÓCULOS** - nas casas, é a janela de forma redonda.

**OITÃO** - é a parede lateral das casas, situada nas linhas de divisas do lote ou particularmente, a parede externa do sótão em triangulo.

**OLHO DE BOI** - abertura circular para iluminar interiores.

**PALANQUE** - estrado alto, com degraus, que se arma no ar livre em determinações de festas.

**PARALELEPIPEDOS** - pedras com forma aproximada de paralelepípedo, empregado no calçamento das ruas. Macaco.

**PARA-RAIOS** - dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

**PAREDÃO** - muro alto de grande espessura. Muralha.

**PAREDE** - maciço que forma o vedo externo ou as divisões internas do edifício.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**PAREDES-MEIAS** – são as paredes que servem a dois edifícios do mesmo ou de propriedade diversas. Ambos os proprietários podem tracejá-las.

**PASSAGEM COBERTA** - cobertura saliente, permitindo sob a mesma passagem de veículos. Quando encostada ou a menos de um metro e meio (1,5m), de divisa do lote vizinho deveser imediatamente fechado nessa face.

**PASSEIO** – é a parte do logradouro destinado ou transito de pedestres.

**PATAMAR** - superfície plana, de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de sacadas ou que interrompe, para descanso um laço muito comprido.

**PÁTIO** - recinto descoberto no interior de uma casa ou murado contíguo à ala.

**PAVIMENTO** – recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edifício no sentido da altura, e que conforme a situação, o destino e o pé direito denomina-se embasamento, pavimento térreo, loja, sobre-loja, andar e ático. Conjunto de dependências do prédio, situados no mesmo nível.

**PAVIMENTO TÉRRIO** – é o que tem o piso diretamente assentado sobre os alicerces ou no rés-do-chão.

**PÉ DIREITO** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PEITORAL** – peça inferior, das marcas das janelas parede, balastrado ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coroamento ou ornato da parede do peitoril.

**PEQUENOS CONSERTOS** - são obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias, deste que não excedem a um quarto ( $\frac{1}{4}$ ), do elemento correspondente em cada compartimento.

**PIA** - bacia de forma geralmente retangular e de forro fundido ou esmaltado à vezes de louças, com água encanada e esgoto, para serviço de lavagem de pratos, copos ou utensílios.

**PILAR** - elemento construtivo de suporte nas edificações e de seção poligonal ou circular.

**PILASTRA** – membro decorativo vertical, pouco saliente sobre os parâmetros da parede, com aspecto de pilar embutido, é decorado à feição da coluna.

**PINGADEIRA** - moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos com intuito de evitar água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas ou corra pela parede.

**PISCINA** – tanque artificialmente construído para natação.

**PISO** - chão pavimento, parte horizontal dos degraus das escadas.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**PONTALETE** - qualquer madeira colocado de prumo ou ligeiramente incluindo o que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado e a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

**PONTE** – destinada a partir passagem de veículos, pessoas ou animais sobre rios ou caminhos. Nas pontes há a considerar a secção de vazão dos cursores d'água, enquanto que nos viadutos, não.

**PONTILHÃO** - pontes pequenas sobre ribeirões ou valas.

**PORÃO** – é a parte do edifício que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

**PORTA** - abertura em parede ou muro, rasgado até o piso, permitindo passagem. Vedo imóvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

**PORTADA** - frontispício, fachada com entrada principalmente de edifício monumental.

**PORTAL** - parte grande do edifício com ornamentos.

**PORTÃO** - porta grande de jardim, garagem ou fábrica.

**PORTEIRO** - portão de entrada em propriedades rurais.

**PORTICO** - portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou serve para dar ingresso ao interior do lote.

**POSTIGO** - porta pequena feita em porta maior, pequeno caixilho móveis em portas externas. Pequena abertura ou janelas em parede interna, que permite a passagem de utilidade de sala para sala.

**POSTURA** - regulamento sobre assuntos da jurisdição Municipal.

**PRÉDIO** - propriedade rústica, rural ou urbana inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural é qualquer edifício incorporal ao solo.

**PROFUNDIDADE - DE LOTE** - é a distância entre a testada ou frente e as divisas opostas, medindo segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade media.

**QUARTO** - aposento

**REBOCO** - argamassa de cal e areia, com que se revestes as paredes em uma ou duas camadas a primeira denominação emboço, ou reboco e a segunda reboco findo.

**RECONSTRUIR** - é fazer de novo, no mesmo lugar como antes estava. Mais ou menos na primeira forma qualquer construção no todo ou em parte.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

**RECUO** - é a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de notificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

**REENTRÂNCIA** - é a área, em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, sendo constituído por uma linha-poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte por divisa de lote.

**REFORMA DE UM EDIFÍCIO** - é o conjunto de obras caracterizada na definição de concertos, porém, além dos limites ali estabelecidos.

**RESIDÊNCIA** - prédio ocupado por moradia por uma família. A termo não se aplica aos apartamentos casas de pensão e hospedaria.

**RODAPÉ** - cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

**ROTUNDA** - edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formado de coluna disposta circularmente e suportando a cúpula.

**SAGUÃO** - parte descoberta do edifício, fechada por parede em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe de face livre ou boca aberta para a área da frente ou do fundo.

**SALIÊNCIA** - o que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc., as cornijas e balcão são saliências.

**SAPATA** - parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

**SAZONAMENTO** - tratamento que da ou concreto, recobrando-o, com substancia úmidas durante alguns dias, após o lançamento em formas, para evitar a evaporação da água de amassamento.

**SERVIDÃO** - encargo imposto a qualquer prédio, para passagem, proveito ou serviço de outro prédio.

**SOTEIRA** - abertura estreita e alta para dar luz e ar ao interior.

**SOALHO** - revestimento de piso com tábuas de madeiras apoiadas sobre vigas ou ripas.

**SOBRADO** - armadura que recebe o revestimento de piso na parte superior, ou revestimento de teto na parte inferior. Sobrado vigota, sobrado de laje, etc., as casas de mais de um pavimento.

**SOBRE-LOJA** - é o pavimento do pé direito reduzido no inferior, porém a dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m), e situado imediatamente acima do pavimento térrio.

**SOLEIRA** - arte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**SOTÃO** - é o pavimento encaixado na armadura do telhado, e usado, em geral como depósito.

**SOTEIA** - eirado descoberto, constituindo cobertura de edifício.

**SUBTERRÂNE** - espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distância maior que a metade do pé direito.

**TÁIPA** - alvenaria de terra apisoada, quando bem umedecida, entre duas armações verticais das tábuas, taipais.

**TANQUE** - reservatório pouco fundo para vários fins e especificamente a lavagem de roupa.

**TAPUNE** - vedação provisória feita de tábuas. Nas obras deve haver tapumes que evitem a queda de materiais sobre a via pública.

**TELHADO** - parte superior da casa, que a abriga das intempéries; conjunto de madeiramento de material de revestimento da cobertura.

**TELHEIRO** - construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberto em todas as faces ou parcialmente fechada.

**TERRENO ARRUADO** - é o terreno pelo qual incidem os logradouros públicos, abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.

**TESTADA OU FRENTE** - é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

**TETO** - parte superior, especificamente planta, o céu dos diversos repartiamentos. O teto pode ser também formado de abobadas ou de abobadilhas. Também usado como sinônimos de telhado.

**TIRAGEM** - ação que se produz nos chaminés que movimenta o ar e os gases para o exterior.

**TIRAGEM FORÇADA** - tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos como ventiladores, exaustores, etc.

**TREPADEIRA** - abertura ou alçapão, para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, trepadeira toma o aspecto de janela, e pode ser elemento decorativo do telhado.

**UM TIJOLO** - diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo. Nas plantas e projetos pode-se considerar como tendo até trinta centímetros (0,30cm) de espessura. Inclusive o revestimento.

**VALA OU VALETA** - escavação para alicerce ou para instalação de encanamento de água, gás ou esgotos.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

**VALOR DA CONSTRUÇÃO** - para efeito de estatística e o valor total das obras, inclusive a dos serviços de água, esgoto, luz, etc.

**VÃO** - distância que separa as impostas ou peçõs de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.

**VÃO LIVRE** - distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

**VARANDA** - terraço coberto. O termo é empregado em alguma localidade, como sinônimo de sala de jantar.

**VENEZIANA** - esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos da casa. É constituída de palhetas paralelas, em posição inclinada de dentro para fora e do alto para baixo. Há também veneziana de palhetas móveis.

**VESTÍBULO** - entrada de edifício; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria do átrio.

**VIA PÚBLICA** - são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de caráter público.

**VIADUTO** - estrutura destinada a prover a passagem de estradas sobre vales ou depressões de terreno, de vão independente da vazão dos possíveis cursos d'água transpostos.

**VISORIA ADMINISTRATIVA** - é a diligência efetuada por engenheiro da prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quando à sua residência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

**VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR** - diligência efetuada por funcionário da prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar - Diligência efetuada por funcionário da prefeitura ou do departamento de saúde pública, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições de higiene para ser habitado ou ocupado.

**VOLUME DE EDIFICAÇÃO** - para efeito de estatística, é o volume que obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as paredes pelos respectivos pés direitos.

## **TÍTULO II**

### **DO ZONEAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA DIVISÃO E SUBDIVISÃO DAS ZONAS.**

Art. 2º - Para os efeitos do presente Código fica o Município dividido nas seguintes zonas:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Comercial (ZC); residencial (ZR); Industrial (ZI) e agrícola.

§ 1º - Zona comercial - (ZC) subdivide-se em: principal (ZC - 1) e secundária (ZC - 2).

§ 2º - A zona residencial (ZR) subdivide-se em: principal (ZR - 1), média (ZR - 2) e secundária (ZR - 3).

§ 3º - A zona Industrial (ZI) subdivide-se em: principal (ZI - 1) e secundária (ZI - 2).

Art. 3º - Fica estabelecido a seguinte classificação na ordem decrescente de predominância das zonas e suas subdivisões: ZC - 1, ZC - 2, ZR - 1, ZR - 2, ZI - 1, ZI - 2, e ZA.

Art. 4º - Todos os lotes que tiverem testado para logradouro público limítrofe de duas zonas serão consideradas como lote integrante da zona predominada.

Art. 5º - Os lotes de esquina serão considerado como lotes integrantes da zona predominante.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS**

Art. 6º - As zonas e subdivisões das zonas serão delineadas por leis próprias, segundo as necessidades e conveniências.

Art. 7º - As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas no mínimo de quatro em quatro anos mediante indicação do executivo Municipal.

Art. 8º - Os núcleos residenciais constituídos pelas sede dos distritos do Município de Jaciara e os existentes ou que se venham a formar na zona agrícola (ZA), constituirão a juízo do prefeito, "cidade satélite" da cidade de Jaciara e terão que obedecer ao este código determina para a zona Residencial secundária (ZR3), ou para outra zona que sejam futuramente especificadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO AS ZONAS**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### SEÇÃO I DA ZONA COMERCIAL PRINCIPAL, (ZCI).

Art. 9º - As edificações em ZC - 1, devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios consultórios, bancos sedes de companhias, empresas, pequenos laboratórios restaurantes confeitarias, hotéis, posto de abastecimento, cafés casas de diversões, garagem comercial, tipografias, industrias leves, estabelecimentos de ensino.

Art. 10 - Em ZC - 1, somente serão permitidos edificações destinadas à habitação nos seguintes casos.

I - Quando não estiver situado no andar térreo do prédio estando este edificado na parte fronteira do lote;

II - Quando a edificação destinada a habitação estiver situada na parte do fundo do lote.

III - Quando as edificações destinadas à habitação não ultrapassarem o número de uma para cada loja, sem prejuízo da taxa de ocupação do lote, estabelecida para a zona.

### SEÇÃO II DA ZONA COMERCIAL SECUNDÁRIA ZC - 2

Art. 11 - As edificações em ZC - 2, quanto ao uso deverão obedecer ao que estabelece os artigos 9º e 10, sendo facultado ainda a construção de residência, casa de saúde e hospital:

### SEÇÃO III

Art. 12 - Da zona residencial principal ZR - 1, deve ser destinada de modo geral, a habitação, sendo facultados ainda construção de casas de saúde, hospitais, estabelecimentos de ensino, museus, confeitarias e padarias.

Art. 13 - Em ZR - 1, somente serão permitidas edificações destinadas a comércios e indústrias nos seguintes casos:

I - Quando estiverem situadas em lote de esquina e até a distância máxima de 30 (trinta metros da esquina);

II - Quando forem respeitados os afastamentos e a visibilidade estipulada neste código;





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

III - Quando a área resultante do afastamento for utilizada como passeio em acréscimo ao lote;

IV - Quando funcionamento do estabelecimento não acarretar omissões de fumo, poeira, ou desprendimento de gases nocivos ou de cheiros desagradáveis, ou produção de ruído que causem incomodo á vizinhança, sem prejuízo do disposto no art. 12.

Art. 14 - Em ZRI somente serão permitidos edificações destinadas a cinema, a teatro, a clubes recreativos e demais casas de diversões, quando seu funcionamento não acarretar ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

### **SEÇÃO IV**

#### **DE ZONA RESIDENCIAL MÉDIA ZR - 2**

Art. 15 - As edificações em ZR2 devem ser destinadas, de modo geral, a habitação, sendo facultados ainda a construção de casas de diversos, estúdios, ginásio, balneários clubes recreativos, postos de abastecimento de automóveis garagens comerciais, laboratórios, consultórios, museus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercados, similares e padarias, desde de que sejam obedecidas as condições estabelecidas nos artigos 11, 12 e 13.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ZONA INDUSTRIAL PRINCIPAL ZI - 1**

Art. 16 - As edificações em ZI – 1, devem ser destinadas a fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento de automóveis e similares.

Art. 17 - Em ZI – 1, não serão permitidas edificações destinadas à indústrias julgadas perigosas, deposito de inflamáveis e explosivos, indústrias nocivas que pela sua natureza exigem localidades afastadas das aglomerações, asilos, hospitais, estabelecimentos de ensino, casas de saúde e casas de diversões.

Art. 18 - Em ZI - 1, somente serão permitidos edificações destinadas a habitações, a comércio locais, a laboratórios, a consultórios, a escritórios e similares, desde que sejam obedecidas quanto à altura da edificação do lote, o que este código determina para a zona residencial (ZR - 2).

### **SEÇÃO VI**

#### **DA ZONA DE INDÚSTRIA SECUNDÁRIA ZI - 2**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 19 - As edificações em ZI - 2, devem ser destinadas a fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens postos de abastecimento, máquinas de beneficiamento em geral.

Art. 20 - Em ZI - 2, não serão permitidas edificações destinadas à fábricas, à indústrias julgadas perigosas, depósitos, de inflamáveis e explosivos, indústrias que exalam mau cheiro, indústrias que tenham resíduos nocivos, indústrias nocivas, indústrias pesadas, asilos, hospitais e casas de saúde.

Art. 21 - Em ZI - 2, serão permitidas edificações destinadas à habitação, comércio local, laboratórios, consultório e escritório.

### **SEÇÃO VII**

#### **DOS NÚCLEOS INDUSTRIAIS**

Art. 22 - Nos núcleos industriais criados por lei, de acordo com o que este código determina, somente serão permitidas edificações destinadas à ampliação da própria indústria que serviu de base para a criação do núcleo industrial.

§ 1º - Não serão considerados núcleos industriais os terrenos de fabricas e oficinas antes de ter sido feito delimitação do núcleo nos termos deste código, não sendo, nesse caso permitido obra de acréscimo de qualquer natureza nas edificações respectivas.

§ 2º - Para efeitos fiscais, os núcleos industriais serão equipados às zonas em que estiverem localizadas.

Art. 23 - As pedreiras, as barreiras, as olarias e os areais cuja exploração for possível dentro das disposições legais e regulamentares em vigor poderão ser consideradas núcleo industrial, devendo a respectiva delimitação ser requerida nas condições estabelecidas por este código.

§ 1º - As disposições deste artigo são aplicáveis não só as pedreiras, barreiras, olarias e areais que se encontrarem regularmente, em exploração na data da promulgação do presente código, mas também a outras que possam ser exploradas no futuro nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Não será admitido o início de novas explorações antigas que não se encontrem licenciadas na data da promulgação deste código, sem que seja requerida e decretada respectiva delimitação.

§ 3º - Nas hipotecas previstas no parágrafo anterior, fica a juízo do secretário de obras e viação o dependente de provação do prefeito a concessão da delimitação requerida.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 24 - Poderá ser decreta mediante proposta do secretario de obras e viação e delimitação das jazidas, cuja exploração futura seja necessária ao progresso da cidade, criando-se, assim núcleos industriais.

Parágrafo Único - Nos núcleos industriais criados nas condições deste artigo não serão permitidas edificações que possam prejudicar a exploração futura da jazida.

Art 25 - Em qualquer época não poderão ser exploradas jazidas situadas em relação às construções vizinhas, a distâncias menores que as fixadas pela legislação em vigor mesmo que os pontos limites das distâncias e estejam afastados dos limites urbanos atuais.

Art. 26 - Todo núcleo industrial delimitada para exploração de pedreira, barreiras de olarias ou de areal somente terá validade durante o tempo em que funcionar a respectiva exploração.

Parágrafo Único: Ao cessar a exploração da jazida, o terreno ficará pertencente à zona na qual está situado.

### SEÇÃO VIII DA ZONA AGRÍCOLA

Art. 27 - As edificações em ZA devem ser destinadas em modo geral a fins agrícolas, habitações e comerciais local.

Parágrafo Único: A juízo do prefeito, mediante proposta do secretário de obras e viação, poderão ser permitidas edificações destinadas a indústrias pesadas, deposito de inflamáveis e explosivos, grandes depósitos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares e estúdios similares.

### TÍTULO III DOS REQUERIMENTOS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS.

#### CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 28 - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras aquelas que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1.933, dos demais decretos e leis que regulam o assunto e das resoluções do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região (S. P. e H. T.).

Art. 29 - Os profissionais, nas condições do artigo anterior, são classificados nas três categorias seguintes:

I - Categoria A - profissionais com atribuições limitadas a elaboração de projetos ao cálculo de residência e estabilidade relativas ao projeto;

II - Categoria B - profissionais com atribuições limitadas à direção e execução de obras;

III - Categoria C - profissionais com as atribuições especificadas para as categorias A e B.

§ 1º - Os profissionais da categoria A, assinarão os projetos, os desenhos e as memórias descritivas submetidos às Prefeituras, ficando responsável por sua feitura e exatidão.

§ 2º - Os profissionais da categoria B, assinarão os projetos ficando responsáveis pela execução da obras.

§ 3º - Os profissionais da categoria C, assinarão os projetos, os desenhos e as memórias, ficando responsáveis simultâneos por sua feitura e exatidão e pela execução das obras.

§ 4º - Para uma mesma obra poderão concorrer vários profissionais da mesma categoria, respeitadas as determinações dos parágrafos anteriores.

§ 5º - A responsabilidade pode ser assumida solidariamente por vários profissionais, salvo a relativa à execução da obra, que caberá, exclusivamente, a um profissional, habitado nos termos deste código.

§ 6º - Não será considerado habilitado o profissional de qualquer das categorias que estiver em atraso com os impostos municipais e com as contribuições devidas ao C.R.E. da 6ª região, correspondente ao exercício.

Art. 30 - Cada uma das três categorias estabelecidas por este capítulo compreenderá os dois grupos seguintes:

I - Profissionais diplomados.

II - Profissionais licenciados.

§ 1º - São considerados diplomados os profissionais que, além de possuírem o diploma do engenheiro, arquiteto, ou do curso, de grau médio



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

reconhecido e registrado no Conselho Regional da 6ª Região, possuam carteira profissional.

§ 2º - São considerados licenciados os profissionais que não têm quaisquer dos diplomas referidos no parágrafo anterior, possuam categoria profissional expedida pelo conselho de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região e se encontram, na data de promulgação deste código, habilitado para projetar e para construir no Município de Jaciara.

Art. 31 - A prefeitura manterá registro e organização os fichários dos profissionais, separando-os por grupos, de acordo com a classificação do art. 27.

Art. 32 - A partir da data da promulgação deste código todos os profissionais passarão a ficar no registro e no fichário fazendo-se as respectivas inclusões por ocasião de renovação de registro que se fará na época do pagamento de imposto para o exercício da profissão.

Art. 33 - Serão registrados na categoria A, os seguintes profissionais:

I - DIPLOMADOS: engenheiros civis, engenheiros arquitetos e arquitetos;

II - LICENCIADOS: projetistas.

Art. 34 - Serão registrados na categoria B, os seguintes profissionais:

I - DIPLOMADOS: Engenheiros Civis, engenheiros arquitetos e arquitetos, engenheiros eletricitas, engenheiros mecânicos e engenheiros industriais.

II - LICENCIADOS: Construtores licenciados.

III - Serão registrados na categoria C, os engenheiros mecânicos eletricitas, embora incluídos na categoria B, de acordo com o que prescreve o Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1.933, poderão encarregar se do seguinte:

a) Os engenheiros, de fábricas e de oficinas, de estudo e do projeto das obras de caráter tecnológico das fábricas e das oficinas;

b) Os engenheiros mecânicos eletricitas do estudo e do projeto das instalações de forças motriz, das instalações eletro-mecânica e das obras relativas às usinas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem energia elétrica.

§ 1º - Os engenheiros a que se refere este artigo poderão, na parte que lhe competir os projetos que forem submetidos, à Prefeitura, desde que tenham apresentado certidão negativa de todos os impostos municipais, estaduais e federal



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

relativas ao exercício de sua profissão e se encontre registrado na secretaria de obras e viação.

§ 2º - Para esses engenheiros será feito registro em livro especial, destinado aos profissionais especializados, aplicando-lhe as disposições relativas aos demais profissionais.

Art. 37 - A assinatura do profissional nos projetos, nas memórias e nos cálculos submetidos à prefeitura será obrigatoriamente precedida da indicação da função que, no caso, lhe couber como "autor do projeto", "autor da memória", "autor dos cálculos" ou "responsável pela execução da obra" e sucedida do título que possuir: "engenheiro civil", "engenheiro arquiteto", "arquiteto", "engenheiro mecânico", etc., bem como do número da respectiva carteira profissional.

Parágrafo único: Os profissionais licenciados indicarão nas classes a que pertencem "Construtores licenciados", "projetistas" e "construtores licenciados e projetistas", bem como o número da respectiva carteira profissional;

Art. 38 - Enquanto perdurar a obra, nela haverá imposição bem visível a placa ou tabuleta indicando:

I - O nome do autor do projeto, sua categoria seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional;

II - O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outrem que não o autor do projeto; seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional.

III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora;

IV - O endereço do escritório ou da residência de cada profissional.

Art. 39 - As firmas, sociedades, companhias ou empresas serão consideradas habilitadas para exercerem quaisquer das funções especificadas nas categorias A, B e C somente quando tiverem registrado, com componente ou representante seu, profissional legalmente habilitado na categoria respectiva.

### SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 40 - Não poderão ser feitas sem licença da prefeitura as seguintes obras.

I - Construção e reconstrução de qualquer espécie, total ou parcial.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - Notificação, acréscimos, reformas ou consertos de edifícios;

III - Construção de passeios em logradouros dotados de meio-fio;

IV - Rampamento ou rebaixamento de meio-fio para entrada de veículo;

V - Canalização, desvios, tomadas de águas de cursos de águas no interior dos terrenos, e a construção de açudes, serragens, represas, tapumes ou qualquer obras que impeçam livre curso das águas;

VI - Demolições.

Parágrafo Único: Entende-se como modificações, para o efeito deste artigo, a subdivisão de compartimento, mediante a construção de paredes de alvenaria, de concreto armado de madeira ou a colocação tabiques.

Art. 41 - Dependirão de licença da Prefeitura a colocação de andaime, de estatuas, de ponte, de pontes, de relógios, de monumentos, de mesas e cadeiras nos passeios, de letreiros e anúncios nas fachadas, em marquises ou em logradouros públicos, assim como a armação de circos.

Parágrafo Único - Independará da licença para construção, a licença para construção, a licença para a colocação dos respectivos andaimes.

Art. 42 - Poderá ser executado independentemente do prédio de licença, respeitado o parágrafo primeiro deste artigo, às seguintes obras:

I - Construção de dependências não destinadas á habitação humana, tais como viveiros, telheiros com menos de dezesseis metros quadrados (16 m<sup>2</sup>) de área coberta, galinheiro sem fim comercial;

II - construção de caramanchão, estufa e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros.

III - Pintura caiação em geral, quando não requerem andaime.

IV - Construção de quadros, de prateleiras a de balcões de alvenaria, de concreto ou de outro material, revestido de azulejo e não dotados de alicerce próprios desde que não tenham altura superior a dois metros (2m) e não sejam unidas as paredes de compartimento em que forem construídos.

§ 1º - Os responsáveis pelas obras referidas neste artigo, antes de iniciá-las farão comunicação à Secretaria de obras e Viação.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será imediatamente registrada na Secretaria de obras e viação o em seguido remetido ao órgão de fiscalização, sendo aceita se o prédio, em seu todo, não contrariar os preceitos do presente código, observado o disposto nos artigos 40 e 41.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 43 - Poderão ser executadas independentemente de comunicação as obras e os serviços seguintes:

I - Remendo e substituição de revestimento de muros;

II - Caição ou pintura de muros sem letreiros;

III - Substituição de telhas partidas;

IV - Reparo de entrada de veículos e de passeio em geral desde que sejam empregados os mesmo materiais do revestimento existentes;

V - Construção de calçadas no interior dos terrenos edificados;

VI - Assentamento e conserto de canalização de abastecimento d'água e esgoto, no interior dos terrenos e de instalações de gás, luz e força.

Art. 44 - A licença para execução de obras será obtida por meio de requerimento dirigido ao prefeito, no qual dar-se- a indicações precisas sobre o local das obras, mencionando-se o nome do logradouro, o número do prédio, além de outros esclarecimento que possam interessar.

Parágrafo Único - Em se tratando de prédio ainda não numerado, indicar se as distancias entre uma das divisas do lote e a divisa do mais próximo prédio numerado e da mais próxima esquina.

Art. 45 - Nos logradouros em que não haja exigência de maior número de pavimentos ou que não sejam objeto de projeto aprovado de modificação de alinhamento, permitir-se- a execução, da obras nas seguintes condições.

I - Em se tratando de obras de acréscimo se as partes acrescidas observarem as normas do presente código e não prejudicarem as partes antigas do prédio;

II - Em se tratando de obras de reconstrução parcial de modificação e de forma-se essas obras tiverem por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade, e de segurança da construção.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos prédios que tenham compartimento de permanência diurna ou noturna sem iluminação e ventilação diretas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que todos compartimentos fiquem dotados de iluminação e instilação diretas.

§ 2º - Para os efeitos de parágrafos anteriores não se consideram diretas a iluminação e a ventilação feitas por meios de clarabóia ou área coberta.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 46 - Nos logradouros em que haja exigência de maior numero de pavimentos ou que seja objeto de projeto aprovado de modificação de obras que venham colocar o imóvel de acordo com o gabarito de altura ou com novo alinhamento.

Parágrafo Único - Em se tratando apenas de substituição de enquadrar reparo em telhado, permitir-se a execução, desde que seja observado o artigo anterior.

Art. 47 - Nos prédios de esquina, situados no alinhamento, somente será permitida a execução de obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de notificação ou de reforma que tornem o canto chanfrado ou arredondado, segundo o que estabelece o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O canto chanfrado ou a tangente externa da parte da parte arredondada devera concordar com o normal e a bissetriz do ângulo dos dois alinhamentos e ter comprimento mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,5m).

Art. 48 - As obras que devem obedecer ao disposto no artigo anterior serão executado à medida que forem retificados ou reconstruídos os alinhamentos dos cantos.

Art. 49 - Serão desapropriadas por utilidade pública as áreas dos prédios, que se encontrem nas condições previstas no artigo 47, desde que o exija o interesse coletivo.

Art. 50 - Não será concedida licença para obras que, nos termos deste código, dependem de instalação de aparelhamento contra incêndio, sem que seja feita prova de aprovação do respectivo projeto pelo órgão de proteção contra incêndio.

Art. 51 - Não será concedida licença para construção de edifícios com mais de quatro conjuntos independentes de salas, grupos de salas ou apartamentos, sem que seja feita prova da aprovação dos projetos de caixas pela entidade responsável pela prestação dos serviços telefônicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos edifícios com quatro ou menos conjuntos independentes, ficando o construtor obrigado a obedecer as disposições contidas nas normas para tubulações, elaboradas e publicadas gratuitamente, pela entidade responsável dos serviços telefônicos, conforme dispõe o artigo 242.

Art. 52 - A ligação de ramal à galeria de águas fluviais somente será feita após aprovação do projeto respectivo.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 53 - O processamento das licenças para obras será feito de acordo com instrução baixada pelo Secretario de obras e viação, aprovado pelo prefeito.

Art. 54 - A Secretaria de Obras e Viação fica obrigado a enviar um dos seus fiscais, para fazer a inspeção do terreno ou prédio a fim de dar inicio ao processamento da licença.

Art. 55 - No caso de verificar-se desacordo com os preceitos deste código, ou erro, ou insuficiência de elementos, será o requerente chamado, por edital ou aviso, para satisfazer as exigências formuladas ou prestar esclarecimento necessário, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que o projeto foi recebido pela secretaria de obras e viação.

Art. 56 - As exigências não poderão ser feitas parceladamente, serão feitas, todas, de uma só vez.

Art. 57 - Os projetos submetidos a aprovação não poderão conter emendas ou rasuras.

Parágrafo Único - As correções nos projetos apresentados poderão ser feitas colando-se as três vias dos projetos copias heliográficas da parte a corrigir o terão validade desde que sejam assinados pelo engenheiro responsável e tenham dizeres "vale a emenda".

Art. 58 - A Prefeitura terá os seguintes prazos para aprovação das plantas e expedição do alvará de licença:

I - Quinze (15) dias, quando for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira;

II - Dez (10) dias, quando não for necessário determinar o alinhamento e o nível da soleira.

Parágrafo Único - As exigências feitas interrompe o prazo pelo tempo que decorrer entre a publicidade do edital ou a entrega do aviso e o cumprimento delas pela parte interessada.

Art. 59 - Não tendo sido a licença concedida ao termino do prazo estabelecido no artigo anterior, e desde que não tenha verificado a hipótese prevista em seu parágrafo única poderão ser iniciadas as obras.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Único - Na hipótese deste artigo o responsável pela obra, antes de iniciá-la, fará comunicação por escrito endereçada ao Secretário de Obras e viação, ficando responsável pelo que for executado com os preceitos deste código.

Art. 60 - Em nenhuma hipótese poderão ser aprovados projetos ou concedidas licenças para obras que se tenham pagado os respectivos emolumentos.

Art. 61 - No caso de projetos incompletos ou que apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos por edital ou por aviso.

Art. 62 - O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos necessários ou satisfazer as exigências.

Parágrafo Único - Findo o prazo, estabelecido neste artigo, sem que o interessado preste os necessários ou satisfaça as exigências, será o requerimento indeferido.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROJETO**

Art. 63 - O requerimento de licença para obras será dirigida ao prefeito e vira instruído, com projeto de obra organizada e apresentada conforme as determinações desta seção e com o título de propriedade do terreno na qual será executada a obra.

Art. 64 - O projeto de construção, do acréscimo e de modificação do edifício constará, conforme a natureza da obra a executar, das seguintes peças, que serão apresentadas em 03 (três) vias:

I - Plantas cotadas de cada pavimento, do telhado e da dependência a construir, modificar ou sofrer acréscimo, abdicado:

a) - destinação de cada compartimento e às respectivas dimensões;

b) - as áreas dos compartimentos, terraços, alpendre ou varanda, sem erro de decâmetro quadrado;

c) - as dimensões e as áreas exatas dos vãos de iluminação, devendo ser sempre representada, mesmo que no lote do pavimento elevado, do telhado ou dependência, a posição de todas as divisas do lote.

II - A planta de situação indicando:

a) - A orientação magnética ou verdadeira;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

b) - A posição do edifício em relação às linhas limítrofes do lote e a outras construções por venturas existentes.

c) - As cotas das paredes externas do edifício á construir;

d) - O numero do prédio mais próximo no respectivo trecho do logradouro e quadra onde esta situada a construção;

e) - A localização dos edifícios que existem nos lotes contínuos, de um ou outro lado com indicação cotada, dos seus afastamentos em relação ao alinhamento e as divisas laterais;

f) - A localização da esquina mais próxima do lote a ser construído.

III - perfis longitudinal e transversal das linhas médias do terreno;

IV - cortes longitudinal e transversal do edifício projetado;

V - fachada ou fachadas voltadas para a via pública.

§ 1º - As escadas adotadas serão:

a) - de 1:50 para as plantas;

b) - de 1:250 para as plantas de situação;

c) - de 1:50 para as fachadas e os cortes ou secções;

d) - de 1:25 para os detalhes;

e) - de 1:200 para os perfis do terreno;

§ 2º - A escala não dispensara a indicação de cotas que exprimem não só as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêem por fora, como ainda o afastamento das linhas limítrofes do lote e a altura da construção.

§ 3º - As cotas constantes dos projetos deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis essas cotas prevalecerão no caso de divergência com as medições tomadas no desenho.

§ 4º - Nos projetos de reconstrução e de acréscimo deverão ser representados:

a) - Com tinta preta, as partes do edifício que devem ser conservadas;

b) - Com tinta vermelha as partes novas ou a renovar;

c) - Com tinta amarela as partes a demolir.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 5º - No caso de edifício de grande altura, de construções julgada de caráter especial ou de construções que influem nos aspectos panorâmicas de cidade, além dos elementos referidos neste artigo poderá ser exigidos a apresentação de fotografias ou de desenho da perspectiva do local representação do efeito da construção projetada sobre o conjunto e outros detalhes.

§ 6º - As plantas e os desenhos. Referidos, neste artigo, terão as dimensões mínimas de vinte e dois por trinta e três (22 x 33) centímetros; quando os projetos tiverem dimensões superiores as mínimas, obedecerão, no sentido de altura e do comprimento, respectivamente dimensões múltiplas de trinta e três por dezoito (33 x 18), centímetros.

§ 7º - Os projetos a que se referem os parágrafos anteriores deverão, ter o título escrito num retângulo de nove por dezoito (09 x 18) centímetros, situado no canto direito.

Art. 65 - Em se tratando de sub-divisões de compartimentos, mediante a construção de parede de alvenaria, de concreto, ou a colocação de tabiques, o requerimento de licença informaria:

I - a natureza do compartimento a dividir, subdividir.

II - a espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou sua utilização a destinação expressa dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único: O requerimento de licença será acompanhado de plantas e seções verticais, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes os vão de iluminação existente em todos eles ou que tenha de ser abertos.

Art. 66 - Em se tratando de colocação de marquise, o requerimento de licença vira acompanhado de projeto, que constatará de:

I - desenho cotado, e na escala de 1:50, representados:

a) - o conjunto de marquise com a parte da fachada por ele afetada;

b) - detalhe de revestimento inferior de forro;

c) - projeção horizontal no passeio, entanto rigorosamente localizado os postos de qualquer natureza, os condutores de iluminação e as arvores, existente no trecho da fachada.

II - Seção transversal da marquise, as escalas de 1:25 determinado o perfil na instituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

III - Memorial descritivo, indicado a natureza dos materiais de construção, dos revestimentos da iluminação, sistema de escoamento de águas pluviais e de acabamento.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografia da fachada.

Art. 67 - Em se tratando de colocação de mesas e cadeiras nos passeios dos logradouros será apresentada a planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadeiras nos passeios do logradouro, será apresentada a planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 68 - Em se tratando de colocação de todas será apresentada croquis cotado, representando uma seção normal da fachada no figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinam ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

Art. 69 - Em se tratando de colocação de relógio, monumento ou estátua, além dos desenhos, poderá ser exigida a apresentação de fotografia e composições de perspectiva que melhor comprove o valor artístico do conjunto.

Art. 70 - Quando o conjunto da fachada influenciar as linhas arquitetônicas, assim como a harmonia geométrica de um conjunto de prédios vizinhos e a estética urbanística sua aprovação ficará a juízo da secretaria de obra e viação.

Art. 71 - Em se tratando de obra em mercado de gênero alimentício em frigoríficos e em matadouro será ouvido em setor competente antes dos despachos final dos processos e da aprovação dos projetos.

Art. 72 - Em se tratando de obras em ser executadas em próprio Municipal pelo arrendatário ou locatário respectivo o licenciamento e a aprovação dos projetos ficam condicionado à autorização do prefeito.

Art 73 - Em se tratando de obras de construção e reconstrução de muralhas para sustentação ou proteção de terras ou de obras de canalização de margem de curso de água de revestimento e sustentação de margem de curso de água de pontilhões, de pontes de bueiros e congêneres, será necessariamente, apresentado projeto detalhada.

Art. 74 - Em se tratando de ligação de ramal a galeria de água pluvial, o requerimento de licença entrudo de desenho elucidativo.

Art. 75 - Em se tratando de demolições e requerimento de licença vira instruindo com os croquis e o título propriedade.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 76 - A secretaria de obras e viação, poderá em qualquer caso e a qualquer tempo, mesmo depois de iniciada a obra, exigir a apresentação de materiais descritivos, indicando a destinação da obra e os materiais a serem empregadas, bem como do cálculo de estabilidade e das resistências dos materiais, além dos desenhos de detalhes não compreendidos dos materiais, além dos detalhes não compreendidos nas especificações deste código.

Parágrafo Único - Os desenhos, os cálculos, e memória a que se refere este artigo deverão ser assinados pelos profissionais competentes, de acordo com que este código determinar.

Art. 77 - Para as construções em concreto armado será necessário apresentar além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes uma memória justificativa que contém o cálculo das estruturas e das lajes, os desenhos dos detalhes dos ferros das armaduras e de suas disposição, além dos mais detalhes relativos e toda as peças de estrutura e de lajes.

§ 1º - Os elementos referidos neste artigo poderão ser apresentados no decurso da obra.

§ 2º - Depois de visado pelo secretário de obras e viação, a documentação apresentada em cumprimento do disposto neste artigo, será anexado o processo da construção a fim de poder servir de base, futuramente para apuração de responsabilidade, no caso de ser isso necessário.

Art. 78 - Sempre que o secretário de obras viação julgar competente a verificação de cálculo e de quaisquer detalhes, poderá aplicar a qualquer obra, embora não seja concreto armado e disposto no artigo anterior.

Art. 79 - Todas as falhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário ou sem representante legal do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo ser indicada, adiante das assinaturas dos dois últimos a respectiva classe profissional de acordo com o que este código estabelece.

Art. 80 - Os projetos para obra somente são considerados validos depois da aprovação do projeto ou do secretário de obra e viação e da conseguinte expedição de alvará.

§ 1º - No caso de não ter sido a obra indicada ou no caso de ter sido interrompida, a aprovação será automaticamente cancelada. Uma vez vencido o prazo marcado para a construção aprovação será cancelado ainda no caso de o alvará não ter sido retirado, uma vez decorrido 30 (trinta), dias da data de sua expedição.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 2º - O cancelamento automático de uma aprovação de projeto implica no cancelamento do despacho que tiver deferido o requerimento da licença o determinado à aprovação.

Art. 82 - A prefeitura poderá negar quando for necessária a revalidação da aprovação de projeto, ou poderá impor qualquer exigência legal, além das anteriores feitas, ficando a concorrência da revalidação condicionada ao cumprimento das exigências.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 83 - Depois do despacho final favorável preferido no pedido de licença para obra pela secretaria de obras e viação, será expedida a guia dos emolumentos a serem pagos de acordos com a lei.

Art. 84 - Os projetos aprovados terão o carimbo "APROVADO", e serão rubricados pelo engenheiro responsável pelo serviço de obras e urbanismo.

Parágrafo Único - Uma via do projeto aprovado ficara arquivado na prefeitura, outra ficará à disposição do departamento de saúde pública do Estado de Mato Grosso e, finalmente, a via restante será entregue ao proprietário que a conservará na obra à disposição da fiscalização Municipal.

Art. 85 - No alvará de licença serão indicados além do nome do proprietário e do logradouro, o alinhamento e o nivelamento a serem obedecidas, a espécie da obra, o nome do responsável técnico e do construtor além de outros elementos que se tornarem necessários à fiscalização.

Art. 86 - Nos casos de pedidos de licença para obra não sujeitas às exigências relativas a alinhamento e a localização da construção, será fornecida alvará de licença nas condições do artigo anterior, com exceção da parte que trata o alinhamento e do nivelamento.

Art. 87 - A fim de poder documentar o licenciamento da obra e para os efeitos da fiscalização Municipal o alvará e o projeto aprovado serão colocados no local da obra e conservado em bom estado.

Parágrafo Único - Esses documentos serão acessíveis á fiscalização Municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser durante esse período, encerrando em gavetas, em cofres ou em qualquer deposito trocando, salvo se as chaves se encontrarem em poder da pessoa que passa, a qualquer momento, e sem demora, a apresentá-lo quando reclamados.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### SEÇÃO V DA LICENÇA E DOS PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 88 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03/12/35, a construção de edifícios públicos não devera ser feita sem licença da prefeitura e devera ser e executada com obediência as determinações do presente código e das demais posturas Municipais.

Art. 89 - O pedido de licença que será feita por meio de ofício dirigido à Prefeitura pela Repartição Federal ou Estadual interessada será acompanhada das plantas de acordo com o que prescreve o artigo 64.

Art. 90 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente aptos, sendo a assinatura seguida da indicação do cargo e do número da carteira profissional quando se tratar de funcionário que devam, por força de seu cargo executar a obra.

Parágrafo Único - No caso de não ser funcionário, o profissional que assinar o projeto devera estar legalmente habilitado na Prefeitura sendo a assinatura seguida da indicação do título e da categoria, de acordo com o que estes, código determinar.

Art. 91 - O alvará com os documentos que devem acompanhar as duas vias do projeto aprovado serão enviados à autoridade que solicitou a licença, encaminhada mediante ato da secretaria de obras e viação.

Parágrafo Único - A via restante do projeto serão conservada na Prefeitura junto ao processo para os fins de fiscalização e será arquivada depois de concluir a obra.

Art. 92 - Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação ao pedido de licença ou ao projeto apresentado, será para maior presteza e desembaraço do processo, diretamente submetido por meio de oficio da secretaria de obras e viação à autoridade que solicitou a licença respeitada o dispositivo no artigo 56.

Art. 93 - Os contratantes ou executores das obras estão sujeitas ao pagamento das licenças relativas ao exercício da profissão salvo se forem funcionários a que devam executar as obras por força de seu cargo ou de pessoa ou entidade concessionária de serviço público Federal, de acordo com o que estabelece § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1.935.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 94 - As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas às determinações deste código, sejam executados por empreitas ou diretamente pela Prefeitura.

### SEÇÃO VI DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 95 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições desta seção.

Art 96 - O número dos prédios e dos terrenos, assim como das habitações e dos escritórios distintos, em um mesmo terreno, será designado pela secretaria de obras e viação.

Art 97 - É obrigatório a colocação das placas de numeração do tipo oficial, em lugar visível, no muro do alinhamento e a fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metro e meio (2,5m) a cima do nível da soleira do alinhamento em á distancia maior de dois metro (02m) em relação ao alinhamento.

Parágrafo Único - É facultativo a colocação de placas artística, sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa de tipo oficial.

Art. 98 - O número dos prédios e das respectivas habilitações será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento. A respectiva placa será entregue ao construtor ou proprietário juntamente com o alvará de licença.

Art. 99 - A partir da data da promulgação deste código, aos prédios e aos terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouro que ainda não tenha sido oficialmente numerado, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o inicio do logradouro e o centro da testada respectiva com aproximação de um metro (01m).

§ 1º - Essa distância será medida para os imóveis de cada lado a partir da intersecção do alinhamento do logradouro em que este tiver início.

§ 2º - Para os imóveis situados de quem percorre o logradouro de inicio para o fim serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

Art. 100 - Os prédios e os terrenos situados em logradouros já numerados de acordo com o sistema adotado anteriormente a data de promulgação



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

deste código, serão numerados, enquanto não for feita revisão de numeração dos mesmos logradouros de acordo com a respectiva situação.

Parágrafo Único - A secretaria de obras e viação providenciara para que seja feita quando a possível urgência, a reunião da numeração obedecendo nessa reunião ao que determinar o artigo anterior.

Art. 101 - Quando em um mesmo edifício houver mais de umas habitações independentes (apartamentos) cômodos (ou escritórios) ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um desses elementos devera receber numero próprio, sempre referido o número de entrada pelo logradouro publico.

Art. 102 - Para as habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para as varias casas que existe em um mesmo terreno a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

Art. 103 - Nos edifícios de apartamentos ou de escritórios com mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos das classes das centenas e dos milhares indicativo do número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro; o algarismo dez (dezenas), e das unidades indicará a ordem das habitações em cada pavimento devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira que os elementos dispositivos sobre a mesma vertical tenham o mesmo número de ordem de todos os pavimentos.

Art. 104 - Os números a serem distribuídos nos subterrâneo e nas sobre lojas será precedidas das letras maiúsculas "S" e "SH" respectivamente.

§ 1º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independentes, cada elemento poderá receber número próprio, esse número será o do próprio edifício seguido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo letras distribuídas em lojas em excesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas segundo o que estabelece o parágrafo anterior, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pela qual tiverem acesso.

Art. 105 - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro o proprietário mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 106 - É proibida a colocação de placas de numeração indicando números que não tenham sido oficialmente distribuídos pela secretaria de obras e viação ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Parágrafo Único - A Prefeitura intimará os proprietários do imóvel encontrados sem a placa de numeração oficial ou com placa em maus estados ou em desacordo com que tiver sido oficialmente distribuído, para regularização da situação, sob as penas deste código.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS REQUISITOS TÉCNICOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO NÚMERO DE PAVIMENTOS E DA ALTURA DOS EDIFÍCIOS**

Art. 107 - O gabarito dos prédios constará da Lei delimitação de zonas a que se refere o artigo 6º deste código.

Art. 108 - DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS: Nas cercanias dos aeroportos, conforme determinar o artigo 41 da Lei Federal nº 20.941 de 06 de janeiro de 1.932 e o regulamento aprovado pelo decreto Federal Nº 1.439, de 05 de fevereiro de 1.937, nenhuma construção instalações ou enfeixamento aéreo, qualquer que seja a sua natureza em qualquer ponto do Município de Jaciara, poderá ser levada a efeitos sem as aprovações dos órgãos competentes Ministério da aeronáutica.

Parágrafo Único - As plantas indicadoras a limitação de alturas na zona de proteção dos aeroportos, enviados a Prefeitura pelo departamento de aeronáutica civil, de acordo com o artigo 4º do Decreto Federal Nº 1.439, de 05 de fevereiro de 1.937; serão aprovados pelo prefeito, por meio de decreto e serão numerado e incluído na colocação de projeto aprovado na Prefeitura a fim de serem rigorosamente obedecidas.

Art. 109 - Consideram-se zonas de proteção as faixas de largura que contornam os aeroportos, imediatamente contíguos às confrontações das superfícies por elas ocupadas.

Art. 110 - Nas zonas de proteção as edificações, instalações, torres chaminés, reservatório, linha de transmissão, linhas telegráficas ou telefônicas, postos, mastreação alturas ou obstáculos de qualquer espécie, permanente ou transitória não exercido a altura correspondente a um décimo da distância medida do limite exterior do aeroporto.

Parágrafo Único - A variação vertical far-se-á de metro em metro para faixa horizontal sucessivas de 10 (dez) metros.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 111 - No aeroporto em cujo projeto aprovado se reservar umas áreas laterais destinadas a suas edificações e instalações a contagem das faixas horizontais, será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

Art. 112 - Os obstáculos isolados que embora possuam altura permitida na zona de proteção que possam oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acordo com regras em vigor.

Art. 113 - No caso de criado com inflação deste código qualquer obstáculo, de caráter permanente ou transitório, suscetível de prejudicar a chegada e livre evolução das aeronaves, será o caso equiparado ao da ruína eminente e aplicado mediante autorização escrita do Prefeito o que estabelece o artigo 407, 408, e seu parágrafo único do presente código.

Art. 114 - Quando em virtude da orientação de um logradouro relativamente à direção da (orientação de um logradouro), faixas de limitação de altura determinadas de acordo com o artigo 110, resultarem altura, para a construção, o Prefeito poderá, quando conveniente, estabelecer, por meio de decreto, que as construções observem altura uniforme em toda extensão, ou em trecho dos logradouro não podendo entretanto ultrapassar a mais baixa limitação incidente sobre logradouro sobre cada trecho.

Art 115 - As disposições desta seção são extensivas aos aeródromos de escola de aeronáutica e de fabricas de aeronaves.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO**

Art. 116 - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para os exteriores ressalvados os casos previstos e expressamente neste código.

§ 1º - As aberturas a que se refere este artigo deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - Nos compartimentos destinados a dormitórios só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

Art. 117 - O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

I - Um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios.

II - Um oitavos (1/8) da área do piso, tratando-se da sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa e demais dependências.

III - Um décimo (1/10), da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, e oficina, mesmo no caso de ser feita a iluminação por meio de tesoura.

§ 1º - Essa relação é de um quinto (1/5), um sexto (1/6), e um oitavo (1/8), respectivamente, quando os vãos abrirem para área coberta alpendre, pórticos ou varandas de largura inferior a três (03), metros, e não houver parede oposta a esse vão a menos de metro e meio (1,5m), do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise.

§ 2º - O parágrafo anterior não de aplicar, as varandas pórticos alpendres e marquise cuja cobertura não exceda a um metro (01m) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

§ 3º - As relações estabelecidas no § 1º passarão a um quarto (¼), em quinto (1/5), e um sexto (1/6), respectivamente, quando a área coberta, alpendre pórtico, varanda ou marquise tiver largura superior a três metros (03m), e se não tiver paredes opostas em condições indicadas.

§ 4º - Em caso algum a cobertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta centímetros quadrados (0,4 m<sup>2</sup>).

Art. 118 - Para as janelas de guilhotina toma-se como área de iluminação 75% (setenta e cinco por cento), da superfície do vão.

Art. 119 - Nenhum vão será considerado como capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes a altura do pé direito, quando o abrir para área fechada e duas e meia vezes àquela altura nos demais casos. Figuras 1, 2 e 3.

Art. 120 - A iluminação por meio de clarabóia será tolerada em compartimentos destinados a escolas dispensas e armazéns que sirvam de depósitos desde que a área eliminação e ventilação efetiva seja igual a quinta parte (1/5), da área total do compartimento.

Art. 121 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas pelo menos, distará do teto, no máximo de um quinto (1/5), do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimento, situados sótão todas as vergas distarão do teto, no máximo de trinta centímetro (30cm), figuras 4 e 5, (no máximo de trinta).



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 122 - Nos casos expressamente previstos neste código poderão ser dispensados, a juízo do secretário de obras e viação abertura para o exterior desde que fiquem asseguradas para os compartimentos e iluminação por eletricidade a Perfeita renovação do ar condicionado ou não.

Art 123 - As chaminés os poços de ventilações, deverão satisfazer as seguintes condições.

I - Ser visitáveis, dotado de escadas de ferro em toda a altura.

II - Ter seção transversal com área correspondente a 10 (dez), centímetros quadrados para cada metro de altura, não podendo ser área inferior a um metro quadrado (01m<sup>2</sup>).

III - Permitir a inscrição de um círculo de sessenta centímetro de diâmetro na seção transversal.

IV - Ter comunicação, na base, com o exterior por meio de uma abertura, correspondente pelo a um quarto (1/4), da seção da chaminé ou poço e estar munida de dispositivo que permite regular a entrada do ar.

V - Ter internamente, revestimento liso.

§ 1º - A licença para ventilação por meio de chaminés ou poço fica sujeito ainda, as exigências especiais que forem estabelecidas de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo de obras de secretaria de obras e viação.

§ 2º - Se, em qualquer tempo, for verificada a insuficiência de tiragem ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação poderá a prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 124 - Em casos especiais, a juízo da secretaria de obras e viação poderá ser dispensada a título de vão para o exterior nos compartimentos que forem dotados de instalação de ser condicionado.

§ 1º - O disposto neste artigo não e aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º - Em qualquer tempo, que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento insuficiente de ar condicionado a prefeitura exigirá providência necessária para que seja ou restabelecida a eficiência ou dotados o compartimento dos vãos necessários para ventilação natural, determinando a interdição dos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

### SUBSEÇÃO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.

Art. 125 - Para os efeitos do presente código, o destino dos compartimentos, não será considerado apenas pela designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica de corrente da disposição em planta.

Art. 126 - Os compartimentos são classificados em:

I - Compartimento de permanência prolongada (diurna ou noturna);

II - Compartimento de utilização transitória;

III - Compartimento de utilização especial.

Art. 127 - São compartimentos de permanência prolongada: dormitório, refeitórios sala de estar, de música, de jogos de costura, lojas, armazéns, sala de gabinete de trabalho, consultório (estúdio), e outros de destino semelhantes.

Art. 128 - São compartimentos de utilização transitória: vestíbulos sala de sala de espera, corredores, caixa de escadas, rouparia, cozinhas, capa, dispensas, gabinetes, sanitários, banheiros, arquivos, depósitos, e outro de destino semelhantes.

Art. 129 - São compartimentos de utilização especial aqueles que pelo seu destino, podem dispensar abertura para exterior: câmara escura, frigoríficos, adegas, armarinhos embutidos de natureza semelhantes.

Art 130 - Os compartimentos de permanência prolongada (diurno noturno)m deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito mínimo de 2,8m (dois metros e oitenta centímetros);

II - Ter, de piso, a área mínima de seis metros quadrados (06m<sup>2</sup>).

III - Apresentar forma total que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro e vinte centímetros (1,2m), no mínimo.

§ 1º - Nas casas de habitação particular em cada pavimento constituído por mais de cinco compartimentos inclusive o da instalação sanitária, deveser haver um deles pelo menos com a área mínima de dose metros quadrados (12m<sup>2</sup>); quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência far-se-á para cada habitação.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 2º - Em cada casa de habitação onde houver mais de um dormitório, um deles devesse ter área mínima de doze metros quadrados (12m<sup>2</sup>).

Art. 131 - Os compartimentos de utilização transitória deverão, quando as dimensões, área e forma satisfizer as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS VESTÍBULOS, DAS SALAS DE ENTRADA E DE ESPERA.**

Art. 132 - Os vestíbulos e as salas de entradas de entrada e de espera poderão ter o pé direito de dois metros e cinqüenta centímetros.

Parágrafo Único - Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura do vão para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado convenientemente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS CORREDORES**

Art. 133 - Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m);

II - Ter a largura mínima de um metro (01m) quando servem a mais de uma dependência, salvo nas habitações coletivas que terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,2m).

Parágrafo Único: Quando o corredor tiver ate dez metros de extensão, poderá ser dispensada a abertura para exterior; tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo, entretanto, a juízo da Prefeitura, ser permitida a ventilação por meio de chaminé ou poço.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS COZINHAS**

Art. 134 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m);

II - Ter a área mínima de cinco metros quadrados;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

III - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - Ter as paredes revestidas ate a altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,5m), com azulejos mosaicos ou qualquer outro material impermeável;

V - Ter o teto construído de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

VI - Ter a forma tal que permita traçar-se em seu piso um círculo com raio de um metro (01m).

§ 1º - Nos salões destinados a cafés, cuja pe direito for de quatro metro (04m), no mínimo, esta tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três metros (03m), de uma área nunca superior a seis metros quadrados (06m<sup>2</sup>), para instalação de pequena copa ou cozinha ligeira.

§ 2º - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas as exigências contidas nos item III e IV deste código, devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo ate a uma altura de um metro e cinqüenta centímetros (1,5m).

### **SUBSEÇÃO V DAS COPAS E DAS DISPENSAS**

Art. 135 - As copas e dispensa deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito de dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m);

II - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - Ter as paredes revestidas ate um metro e cinqüenta centímetros (1,5m) com azulejos, mosaicos ou materiais impermeável;

IV - Ter a área mínima de seis metros quadrados.

Parágrafo Único - Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas exigências contidas nos itens III e II destes artigos, devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo ate a altura de um metro e meio (1,5m).

### **SUBSEÇÃO VI DOS W.C. DOS MICTÓRIOS E BANHEIROS**

Art. 136 - Os compartimentos destinados a W.C. ou mictórios deverão satisfazer as seguintes condições:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

I - Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (1,50m);

II - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - Ter as paredes revestidas ate um metro e cinqüenta centímetros (1,5m); de altura, com azulejos, mosaicos ou materiais impermeável;

IV - Ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros (01x0,8m);

V - Não ter comunicação direta com a cozinha, copa dispensa sala de refeição.

§ 1º - As instalações de mictórios e W.C. de estabelecimento comercial acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 2º - Além do que determina o parágrafo anterior, as instalações de mictórios e W. C. dos estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios ou de comestíveis, deverão ser permanentemente acessíveis ao público e ter todas as aberturas protegidas com a tela a prova de inseto e a esquadria da parte de acesso dotada de mola capaz de impedir que permaneça aberta.

§ 3º - Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida no item III deste artigo, devendo, entretanto, as paredes ser pintadas a óleo até a altura de um metro e meio (1,5m).

Art. 137 - Será permitida a instalação de vários W.C. ou mictórios em um mesmo compartimento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - Ter dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m) de pé direito mínimo;

II - Dispor de abertura para o exterior que tenha a área total correspondente, no mínimo a um oitavo (1/8) da área do piso;

III - Não existir paredes divisória interna no compartimento, cuja altura seja inferior a dois metros (02m);

IV - Ter a paisagem de acesso ao W.C.ou mictórios com largura mínima de oitenta centímetros (80 cm);

V - Ser de um metro e oitenta centímetros (1,8m) por oitenta centímetros (80cm), no mínimo a área destinada a cada W.C..

VI - Existir entre dois mictórios separação que apresente superfície resistente liso e impermeável.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 138 - Os compartimentos destinados a banheiro deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,5m);

II - Ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - Ter as paredes revestidas até um metro e cinqüenta centímetros (1,5m) de altura, com azulejos, mosaicos ou material impermeável;

IV - Ter a área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados (1,2m<sup>2</sup>) com largura mínima de um metro (01m) um uso (01m) quando nele se for instalado chuveiro;

V - Ter área mínima de dois metros quadrados (02m<sup>2</sup>) a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,2m) quando nela for instalado banheiro.

Parágrafo único: Nas construções inteiramente, poderá ser inteiramente dispensada a exigência continua no item III deste artigo, devendo, entretanto, as paredes ser pitadas a óleo ate uma altura de um metro e cinqüenta (1,5m).

Art. 139 - Nos compartimentos que forem instalados W.C. e chuveiro a área mínima será de um metro e meio quadrados (1,5m<sup>2</sup>) e largura mínima de um metro (01m).

Art 140 - Nos compartimentos, em que forem instalados W.C. e banheiro a área mínima será de dois metros e meio quadrados e a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,2m).

Art. 141 - Em compartimento destinado à instalação sanitária e banheiro serão tolerados a ventilação por meio de chaminé ou poço.

Art. 142 - Em compartimento destinado à instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios será tolerada a ausência da abertura direta para o exterior desde que seja assegurada a sua ventilação por meio do teto falso criado no compartimento contíguo.

Parágrafo Único - A comunicação por meio do teto falso de que este artigo devera satisfazer as seguintes condições.

I - Ter altura mínima de cinqüenta centímetros;

II - Ter largura nunca inferior a duas terças partes da largura da parede do compartimento sanitário, no qual for feita a comunicação;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

III - Ter a extensão máxima de metros (05m).

143 - Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e naqueles em que se preparem, fabriquem ou depositem, alimentos ou gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com o W.C..

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos compartimentos de permanência noturna.

### **SUBSEÇÃO VII DAS GARAGENS**

Art. 144 - Os compartimentos serão considerados, porções integrantes das edificações, ainda que sejam isolados dos blocos principais, devendo satisfazer as seguintes condições:

I - Ter o pé direito mínimo de dois metros (02m), tratando se de garagem para até dois carros no máximo e dois metros e cinquenta centímetro (2,5m) tratando se de garagem para mais de dois carros;

II - Ter o solo revestido de concreto;

III - Ter ralo conveniente disposto para o escoamento das águas de lavagem.

### **SUBSEÇÃO VIII DOS COMPARTIMENTOS EM CAVAS SUBTERRÂNEAS DAS SOBRELÓJAS E DOS SÓTÃOS**

Art. 145 - Os compartimento situados nas subterrâneas terão o pé direito mínimo de dois metros (02m) e poderão ser utilizadas para garagem, depósito, adega, dispensa, rouparia, arquivos e similares, devendo ser dotadas convenientes instalações para a renovação do ar, no caso de haver em consequência da utilização necessária da permanência de pessoas.

Art. 146 - Os compartimentos situados nas sobrelojas terão o pé direito, mínimo de dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 147 - Os compartimentos situados em soto, que tiverem o pé direito, no máximo de dois metros (02m), serão destinados apenas para a utilização transitória e especial.

Parágrafo Único - O pavimento superposto a garagem poderá ser considerado como sótão.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### SUBSEÇÃO IX DAS PAREDES E DO ESCOAMENTO DE ÁGUA

Art. 148 - Em qualquer compartimento, seja qual for a sua distinção as paredes que formarem diedros de menos de 60° serão concordada por outra com sessenta centímetro (60m) de largura, no mínimo, normal a uma parede ou à bissetriz do ângulo por elas formado.

Art. 149 - Nos compartimentos destinados a cozinha, copa dispensas, banheiro, W.C., mictórios e garagens particulares, devem ser previstos os escoamentos das águas de lavagem.

### SUBSEÇÃO X DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 150 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo com paredes que atinja o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste código, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 151 - A subdivisão de compartimentos por meio de divisões de madeira ou tabique não podendo ser feita nas casas de habitação particular ou coletiva, salvo se satisfizerem as seguintes condições.

I - Não ficar prejudicada a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes.

II - Não terem os tabiques altura maior de três metros (03m) para os pés direitos de quatro metros (04m) ou mais de altura maior de dois metros (02m) para os pés direitos de (02m) para os pés direitos de menos de quatros metros (4,00m).

Parágrafo Único - A colocação de tabiques de madeira só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinam a fins para os quais sejam exigíveis a impermeabilizações das paredes.

Art. 152 - As divisões com tabiques de madeira deverão ser envernizadas ou pintadas a Óleo.

Art. 153 - Os compartimentos formados por tabiques deverão ter suficiente ventilação e iluminação própria, para o que deverá haver vãos que abre diretamente para o espaço livre exterior.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 154 - Os compartimentos formados por tabiques quando destinados à escritórios ou consultórios, poderão deixar de ter ventilação e iluminação diretas desde que, a juízo da secretaria de obras e viação, existe suficiente ventilação nos compartimentos a subdividir e nos resultantes.

Art. 155 - Em caso algum será permitida a colocação de forro constituído teto, sobre compartimentos formados por tabiques, podendo ser, entretanto, os mesmo compartimentos guarnecidos na parte superior com grade ou tela metálica.

Art. 156 - As disposições de madeira ou tabique que são aplicáveis às divisões com "COLETEX", "ISOLEX" e similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo se nestas duas hipóteses, a subdivisão de compartimento especial das paredes.

Art. 157 - A subdivisão de compartimento com paredes de alvenaria ou concreto armado deverá obedecer quanto à altura, o que é exigido para as divisões de madeira.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS ÁRES E REENTRÂNCIAS**

Art. 158 - As construções dentro de um mesmo lote, terão dentre suas faces as distancias necessária para que fiquem satisfeitas as condições de iluminação e ventilação constantes desta seção.

Art. 159 - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência ou balanço de mais de vinte e cinco centímetros (25cm).

Art. 160 - As áreas, para os efeitos do presente código, serão classificadas em duas categorias áreas, principais e áreas secundarias.

§ 1º - Serão consideradas áreas principais aquelas que eliminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º - Serão consideradas áreas secundarias aquelas que iluminarem e ventilarem compartimentos de utilização transitória ou especial.

Art. 161 - Toda principal devera satisfazer as seguintes condições:

I - Quando for fechada:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

a) - ser de dois (02m) metros no mínimo, o afastamento de qualquer vão a fase da parede que lhe fique oposta, medindo esse afastamento sobre a perpendicular, traçado em plano horizontal ao meio do peitoril ou soleira do vão;

b) - Permitir a inscrição de um círculo de dois metros de diâmetro (02m) no mínimo;

c) - Ter área mínima de oito metros quadrados (08m<sup>2</sup>);

d) - Permitir acima do segundo pavimentos, ao nível de cada piso a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula.

$D = 2m + H/B$ , em que:

D = diâmetro mínimo.

H = distancia do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

B = 6 ou 4.6 - para as construções em ZC - 1 e ZC - 2 quando não existirem compartimentos destinados à permanência noturna, ventilados e iluminados por meio de área; 4 - para as construções acima descritas e para as construções nas demais zonas. Figuras: 6, 7, 8 e 9.

II - Quando for aberta:

a) - Ser de um metro e meio (1,5m), no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta;

b) - Permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,5m) de diâmetro, no mínimo.

c) - Permitir acima do segundo pavimentos, ao nível de cada piso a inscrição de um círculo diâmetro mínimo seja dado pela formula.

$D = 1,5m + H/B$ , em que:

D = diâmetro mínimo

H = distancia do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

B = 6 ou 5.6 - para as construções ou ZC - 1 e ZC - 2; 5 para as construções nas demais zonas.

Figuras, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Parágrafo Único - O afastamento referido nas alíneas a, dos itens I e II deste artigo é medido sobre perpendicular traçada em plano horizontal ao meio do peitoral ou da soleira do vão. Figura nº 16.

Art. 162 - Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de um metro e meio (1,5m), no mínimo, o afastamento de qualquer face da parede que lhe fique medido esse afastamento nos termos do parágrafo único do artigo anterior;





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

II - Permitir a inscrição de um círculo de metro e meio (1,5m) de diâmetro;

III - Ter a área mínima de seis metros quadrados.

IV - Permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula:

$$D = 1,5m + H/10, \text{ em que:}$$

D = Diâmetro mínimo

H = Distancia do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 163 - As paredes das áreas internas de iluminação e ventilação deverão ser pintadas em cores claras e suaves.

Art. 164 - Será tolerado nos casos especialmente previstos neste código, a cobertura total ou parcial de área, desde que:

I - A iluminação e ventilação dos compartimentos situados no perímetro da área, não fiquem prejudicadas;

II - A iluminação e ventilação dos compartimentos por ventura existentes em pavimentos, imediatamente superiores em é feito a cobertura não sejam prejudicados.

III - Não haja qualquer elemento construído na cobertura;

IV - Haja facilidade de limpeza da cobertura.

Parágrafo Único - No caso da cobertura parcial da área ou que haja compartimentos que serão por ela iluminados e ventilados, a parte não coberta de vera ser suficiente para atender a todas as disposições deste código sob pena de ser considerada nula a cobertura para os efeitos de iluminação e ventilação.

Art. 165 - Mediante Escritura Pública e Registrada da mesma Prefeitura proprietários de terrenos condignos podem estabelecer servidão recíproca de área comuns de divida e ainda fixar limite de abertura acima do qual não poderão ser levantadas edificações, respeitadas as determinações deste código.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a cada um dos prédios afetados ainda que pertencentes a um mesmo proprietário.

§ 2º - Essas áreas comuns, só poderão ser cobertas até o nível indicado no artigo pretendente e com observância das exigências por ele estabelecidas. A vedação de divisas não poderá exceder a essa mesma altura.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 3º - Em caso algum a área comum resultante poderá deixar de obedecer a todas as disposições deste código se fosse um e individual.

§ 4º - No caso de existir diferença de nível entre os prédios a comunhão será considerada a partir do nível do mais alto.

Art. 166 - As áreas são consideradas como fechada do lado do vizinho, para os efeitos de iluminação e ventilação salvo nos casos previsto pelo artigo precedente, que será levada em conta a obrigações assumida pelo proprietário do lote vizinho.

Art. 167 - A abertura de reentrância destinada a iluminar compartimentos de permanência diurna ou noturna, devesa correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da reentrância.

Art. 168 - A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de utilização transitórios, devesa corresponder no mínimo, a um terço do perímetro da reentrância.

Art. 169 - Executados os casos previstos no artigo 164, não poderão ser cobertas as áreas de prédio existentes ou projetados ainda que se trata de clarabóia, corrediça revestida de material transparente. Será permitido, entretanto, no pavimento térreo a colocação de tela para proteção da respectiva área.

### **SEÇÃO VI**

#### **DAS FACHADAS**

Art. 170 - Na parte correspondente, ou pavimento térreo da fachada do edifício construído no alinhamento, será permitida saliência até o máximo de vinte centímetros (0,2m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (02m).

Parágrafo Único - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, ate três metros (03m) acima do nível do passeio.

Art. 171 - Nas fachadas construídas no alinhamento, e nas que ficarem dela recuadas em consequência do afastamento obrigatório; as construções em balanço ou que formem saliências só poderão ser feitos acima do pavimento térreo e deverão obedecer as seguintes condições.

I - O afastamento de qualquer de seus pontos ao plano da fachada não deverá exceder a distância que vai de sua posição para o plano da fachada a divisa lateral mais próxima;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - A saliência máxima permitida será de um vigésimo (1/20) de largura, não podendo exceder ao limite máximo de um metro e vinte centímetros (1,2m).

III - A largura do logradouro, para cálculo do tamanho da saliência será acrescida do afastamento, em se tratando de construção afastada do alinhamento.

§ 1º - Quando o edifício apresentar varias faces voltadas para os logradouros publico com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma deles será considerado isolamento, para efeitos do presente código.

§ 2º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas, a juízo do autor do projeto.

§ 3º - Os balcões ter uma saliência aumentada de vinte e cinco por centos dos limites fixados no item II, para os edifícios de mais de cinco pavimentos, situados em logradouros de mais de vinte metros de largura (20m).

§ 4º - As marquises não são sujeita as limitações estabelecidas entre artigo sendo, a sua constituição regulada pela Seção VII deste capítulo.

§ 5º - Não serão permitidas saliências abaixo do nível do pavimento térreo.

Art. 172 - Os compartimentos de chegada de escadas as casas de maquina e elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, terraço, ou telhados, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais recuados ou não do alinhamento.

Art. 173 - A fachada de um edifício ou a fachada de vários edifícios que formem um motivo arquitetônico ou poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 174 - É proibido a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e de seus anexos, assim como dos muros de alinhamentos em preto ou em cores berrantes.

Art. 175 - As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e de seus anexos ainda como dos muros de alinhamentos, deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo Único - Para comprimento do presente artigo, a secretaria de obras e viação poderá exigir a execução das obras que se tornarão necessários.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 176 - Em prédios existentes será permitida o envidraçamento de varanda satisfeita as seguintes condições:

I - O envidraçamento devesse harmonizar-se convenientemente, com as respectivas fachadas;

II - Já existida varanda envidraçada nos prédio o envidraçamento dos demais só poderá ser feita de acordo com o tipo que tiver sido adotado naquela;

III - Quando os envidraçamentos já existentes no prédio obedecem aos tipos diversos será escolhido um tipo que servirá de padrão para os demais envidraçamentos;

IV - O envidraçamento não poderá prejudicar a ventilação e a iluminação dos compartimentos existente.

### **SEÇÃO VII DAS MARQUISES**

Art. 177 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros e nos que ficarem dele recuado em consequência de afastamento obrigatório, desde que obedçam as seguintes condições:

I - Não excederem a largura dos passeios, cinquenta centímetros (50cm) e ficarem em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (03m). Figura 17;

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros (03m), referida ao nível dos passeios salvos nos casos dos consolos, junto à parede, que poderão ter cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,5m). Figura 17 e 18;

III - Não terem bambinelas fixas, inclusive bambiques, com dimensão inferior à trinta centímetros (30cm), no sentido vertical;

IV - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclaturas de ruas e outros de indicações oficiais dos logradouros;

V - Serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - Terem na face superior, caimento em direção à fachada do edifício e calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas pluviais à sarjeta do logradouro por sob o passeio;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

VII - Serem providas de cobertura protetora quando revestida de vidro estilhaçado ou de outro material quebrável.

VIII - Serem construída ate a linha da divisa das respectivas fachadas de modo que se evita a descontinuidade entre as marquises contíguas ressalvadas casos especiais a juízo da secretaria de obras e viação.

Art. 178 - Em edifício ou edifício que pelo conjunto de linha, constitui blocos arquitetônico, cujo ou simetria não devam ser prejudicadas, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 179 - É obrigatório a construção de marquise nos prédios comerciais existentes ou a serem construídas ou reconstruídos nos alinhamentos definitivos dos logradouros da zona comercial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica aos prédios existente na zona comercial, quando tiverem de ser executada nesses edifícios obra que importem na modificação da fachada.

Art. 180 - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial será obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art.181 - A altura do balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 182 - Nas quadras onde já existem marquises, serão adotados a altura do balanço de uma, delas para padrão das que de futuro varem a serem construídas, na mesma quadra.

§ 1º - No caso de não convir por motivo estético, à reprodução das características lineares das marquises existentes, poderá a secretaria de obras e viação, adotar outra que passara a constituir o padrão para a quadra.

§ 2º - A Juízo do secretario de Obras e viação poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises em nível diferentes das demais marquises da quadra.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, tratando-se de marquises situadas pelo menos a cinco metros (50m) acima do passeio do logradouro, poderá se permitido balanço superior ao limite estabelecido no item I, do artigo 177.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 183 - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Parágrafo Único - A licença que se refere este artigo só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal, acompanhado do projeto anteriormente aprovado.

Art. 184 - As máquinas quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS**

Art. 185 - A concessão de licença para a instalação dos mostruários e vitrinas será atribuição privativa da secretaria de obras e viação e só poderá ser concedido quando da instalação advenha prejuízo para as condições de ventilação e de iluminação prescrita neste código, satisfeito ainda, as exigências de ordem estética.

Art. 186 - Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem parcialmente, passagem ou vão de entrada, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro (01m). Figura 19.

Art 187 - As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada deverão respeitar o afastamento mínimo de sessenta centímetros (60cm) das soleiras dos vãos. Figura 19.

Art. 188 - Será permitida a instalação de vitrina e mostruário no interior do "hall" ou vestibulos, que dêem acesso a elevadores, de que:

I - Não ocupem a área do que resulta redução superior a 20% (vinte por cento) da largura das referidas passagens, ou qualquer das dimensões dos compartimentos.

II - Deixem livre a passagem de largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,2m) para os prédios de apartamentos residenciais e de dois metros (02m) para os prédios mistos e comerciais.

Art. 189 - Só será permitido a colocações de balcões e vitrinas para exposição e nunca para venda.

Art. 190 - Nas paredes externas das lojas não será permitida colocação de mostruários.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

### TÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

#### CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS

Art. 191 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométrico essenciais.

Parágrafo Único - Consideram-se elementos geométricos essenciais:

- I - A altura do edifício;
- II - Os pés direitos;
- III - A espessura das paredes mestras, as seções de vigas, de pilares e colunas.
- IV - A área dos pavimentos e compartimentos;
- V - As dimensões das áreas e das passagens, que sejam de iluminação e ventilação ou não;
- VI - A posição das paredes externas;
- VII - A área a forma da cobertura;
- VIII - A posição das dimensões dos vãos externos.
- IX - As dimensões das saliências.

Art. 192 - Sem licença da Prefeitura, o profissional responsável pela execução de uma obra não poderá modificar em nenhum de seus elementos geométrico essenciais e em nenhuma das linhas ou detalhes das fachadas em suprimir vãos internos quando essa supressão acarretar subdivisão do prédio ou habilitação independentes.

Art. 193 - As alterações que tiverem de ser feita nos elementos geométricos essenciais poderão ser iniciadas, independentemente do despacho da referida licença desde que o proprietário se obrigue a refazer as obras de acordo com o projeto inicial , caso a modificação referida não seja aprovada, ressaltado o dispositivo no parágrafo único deste artigo.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - As alterações na fachada não poderão em caso algum ser iniciada antes de serem devidamente aprovadas.

Art.194 - As alterações que tiverem de ser feitas em obras licenciadas sem modificação de qualquer elemento geométrico essenciais não dependerão de licença, desde que não desobedeça a determinação deste código.

Parágrafo Único - No caso deste artigo ficam os responsáveis, obrigado a fazer antes de proceder às alterações, uma comunicação por escrito à secretaria de obras e viação; nessa comunicação serão discriminadas as alterações a fazer.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRECAUÇÕES**

Art. 195 - Durante a execução das obras profissional responsável devesse executar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho prejudicado pelas obras seja mantido permanente em perfeito estado de limpeza.

Art. 196 - Quaisquer detritos e resíduos de materiais oriundos das obras não poderão permanecer no leito do logradouro público.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto neste artigo o responsável pela obra promoverá a varredura e a irrigação de todo o trecho do logradouro a fim de mantê-lo limpo e impedir o levantamento de pó.

Art. 197 - Um responsável por uma obra executara todas as medidas necessárias para evitar incomodo as vizinhanças causadas pela queda de detritos, pelo levantamento de poeira ou pela produção de ruídos excessivos.

Art. 198 - É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas asilos e estabelecimentos congêneres, situado na vizinhança.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto neste artigo, serão realizados em local distante sempre que possível, os trabalhos que pelo seu ruído, causem incomodo.

Art. 199 - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referido no parágrafo anterior e na vizinhança de casa residencial, é proibido executar antes das sete (07) horas e depois das dezenove (19) horas, qualquer trabalho ou serviço que produz ruído excessivo.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### CAPÍTULO III DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 200 - Os materiais empregados nas construções deverão obedecer às exigências de laboratórios de ensaio de materiais oficiais ou particulares e os cálculos obedecendo às normas técnicas brasileiras.

### CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS DE CONSTRUÇÕES

#### SEÇÃO I DO PREPARO DO TERRENO

Art. 201 - Sem preparo conveniente não permitido construções de edifícios em terreno que apresenta as seguintes condições:

I - Ser úmido ou pantanoso;

II - Haver servido para depósito de lixo, salvo se tenha verificado a completa mineração dos materiais orgânicos.

Art. 202 - Nos terrenos úmidos serão adotados meio que evitem as ascensões das unidades até o primeiro piso.

Parágrafo Único - Para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo, o terreno devera ser convenientemente drenado, quando assim julgar necessário a secretaria de viação e obras.

Art. 203 - As funções comum ou especial deverão ser projetadas executadas de modo que se assegure convenientemente a estabilidade das obras.

Art. 204 - A secretaria de obras e viação poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção ao fornecimento de dados especiais relativo as funções.

Art.205 - Quando for julgado necessário serão exigidas sondagens ou verificações outras feitas as expensas do construtor ou do proprietário, que permitam o conhecimento da capacidade útil do terreno, e em conseqüência, a escolha do tipo da fundação.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art 206 - A secretaria de obras e viação poderá exigir, além de indicação relativas à natureza do terreno, projeto completo das fundações, acompanhadas de cálculos estrutura e memorial justificativa da solução adotada.

Art. 207 - Para terreno de baixa capacidade de resistência será exigida sua consolidação por meio de escadas ou outro processo qualquer a juízo da secretaria de obras e viação.

### **SEÇÃO II**

#### **DO REVESTIMENTO DA SUPERFÍCIE DO SOLO**

Art. 208 - Em torno das edificações e junto às paredes, o solo será revestido em uma faixa de pelo menos setenta centímetros (70cm) de largura, formando passeio.

§ 1º - O revestimento do que trata esse artigo será constituído por meio de camada de concreto, ou calçada de pedra com juntas e capa de argamassa de cimento e areia de traço 1:3, ou ladrilho, ou lajotas juntas abertas.

§ 2º - Poderá ser dispensado o passeio referido neste artigo, quando o piso do primeiro pavimento estiver a trinta centímetros (30cm) acima do terreno circundante desde que as paredes externas ou mesmo os alicerces seja construído ate essa largura ou concreto ou alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia e com impermeabilização adequada.

Art. 209 - As áreas fechadas terão o solo revestido em toda a superfície, por meio de camada de concreto.

Parágrafo Único - As áreas fechadas e descobertas deverão ser dotadas de ralo e de canalização convenientes desporto para escoamento das águas pluviais.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PISOS**

Art. 210 - Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustível.

Art. 211 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos e galerias dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes habitações coletivas, depósitos e congêneres.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 212 - Os pisos serão revestidos com material apropriado, conforme o caso e os dispositivos deste código.

Parágrafo Único - O material do revestimento devera ser aplicada que haja espaços vazios.

### **SEÇÃO IV DAS PAREDES**

Art. 213 - Quando as paredes forem construídas por outro material que não o tijolo comum, a Secretaria de obras e viação poderá exigir a apresentação de cálculo e de desenho em escala conveniente.

Art. 214 - As paredes cujas funções principais e a de encher os vãos formados pelos quadros das estruturas metálicas ou de concreto armado, ou que não sirvam de apoio a outros materiais de tijolos especiais furados ou perfurados ou de outros materiais aprovados pela secretaria de obra de obras e viação.

### **SEÇÃO V**

Art. 215 - A largura mínima das escadas será de um metro, salvo nas habitações coletivas, em que será de um metro e vinte centímetros (1,2m).

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, largura da escada será contada da parte interna do corrimão.

Art. 216 - As escadas em caracol só será toleradas nas comunicações para os sótãos não habitáveis, para galerias.

Art. 217 - A altura máxima dos degraus das escadas nos prédios particulares será dezenove centímetros (19cm). A relação entre a largura e a altura devera estar de acordo com a fórmula:  $2H + L = 64$  (fórmula de Blondel), em que H = altura do espelho e L = largura do piso.

Art. 218 - As escadas para os porões dos menos de dois metros e oitenta centímetros (2,8m) de pe direito poderão ter sessenta centímetro de larguras. A altura dos degraus pode ser no máximo de vinte e um centímetros (21cm).

Art.219 - Toda vez que o numero de larguras exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - A largura do patamar intermediário será no mínimo de um metro.

Art. 220 - Quando as escadas ficarem em dependência de habitação no cálculo da superfície das peças serão descontadas as projeções das escadas sobre os pisos ate a altura de dois metros e cinquenta centímetros. (2,5m).

Art.221 - Nas habitações coletivas a caixa das escadas comum devera ter para a via publica, ou para corredor descoberto, ou para área,

Parágrafo Único - As janelas referidas neste artigo deverão ter no mínimo oitenta centímetro (80cm), de largura e um metro e meio de altura.

Art. 222 - Em edifício de mais de três metros de pavimentos, a escada será de material incombustível.

§ 1º - Quando o pavimento térreo for destinado a fins comerciais as escadas de acesso ao pavimento superior serão de materiais incombustíveis.

§ 2º - Para efeito deste artigo só será considerada material incombustível e concreto armado.

### **SEÇÃO VI DAS COBERTURAS**

Art. 223 - Nas coberturas dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo Único - Em se tratando de construção provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuem maior contabilidade calórica.

Art. 224 - A cobertura dos edifícios a serem construídos devera ser convenientemente impermeabilizado quando constituída por lajes de concreto e em todos outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza considerada impermeável.

Art. 225 - A cobertura dos edifícios, quando não for construída por telhado e forro, devera ser dotada, na parte correspondente ao compartimento de permanência prolongada, diurna e noturna, de proteção contra a irradiação do calor para o interior dos compartimentos.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### **CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DOS ESCOTOS**

Art. 226 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de instalação de fossa biológica para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoa admissível na ocupação ou habitação do prédio, de acordo como que determina a secretaria de educação e saúde.

Parágrafo Único - As águas depois de tratadas na fossa biológica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros.

Art. 227 - As águas de pias, tanque, banheiros e congêneres quando não seja adotado tipo especial de fossa que permita o seu recebimento juntamente com as águas fecais, serão descarregadas em sumidouros.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, as águas provenientes de pia de cozinha e de serem lançado nos sumidouros.

Art. 228 - Em caso de se verificar a exalação de maus cheiros ou outro qualquer inconveniência, pelo mau funcionamento de fossa, a secretaria de obra e viação providencia para que sejam feitas pelo responsável as reparações ou substituição da fossa.

Art. 229 - É obrigatório as ligações de todos os prédios à canalização de esgotos existente, devendo ser condenadas a inutilizados todas as fossas e sumidouros.

#### **SEÇÃO II DO GÁS E DA ELETRICIDADE**

Art. 230 - As instalações elétricas deveser feita de conformidade com o que prescreve as normas técnicas brasileira nº 3 e as instalações para gás com a previa aprovação da secretaria de obras e viação.

§ 1º - É obrigatório chaminé para descarregar nos espaço livres exteriores os gases de combustão dos fogões, devendo haver chaminé isolada para cada um desses aparelhos.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 2º - Os aparelhos de interrupção ou de manobra de corrente elétrica existente ou futuras, de luz ou de força, que possam no seu funcionamento permanente, interferir nos aparelhos receptor de rádio protegidos com dispositivos que impeçam tal interferência

### **SEÇÃO III DA ÁGUA**

Art. 231 - É obrigado a ligação de todos os prédios ao encanamento distribuição de águas.

Parágrafo Único - A canalização domiciliar, que deverá ser de chumbo, de ferro ou de aço, não poderá ser instalações em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar sempre afastada da canalização de esgoto, pelo menos um metro (01m).

Art. 232 - Cada edifício destinado à habitação terá o seu reservatório de água que devera satisfazer as seguintes condições.

I - Ser de alvenaria com revestimento impermeável, ou de concreto armado, ou de metal ou de outros materiais que não permite a formação de substâncias nocivas à saúde.

II - Ter capacidade proporcional ao numero de pessoas na base de cento e vinte litros por pessoas excedentes, não podendo ter capacidade inferior a quinhentos litros.

III - Ser colocado de modo que não fique exposto ao sol, mais possa ser inspecionado facilmente.

IV - Mas ter derivação direta para o vaso de latrina sem a interligação de válvula ou de outro aparelho de descarga.

V - Ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas devendo as tomadas de águas serem colocadas a seis centímetros acima do fundo.

VI - Ser dotado de torneira automática e de dispositivo que permite fácil limpeza.

§ 1º - No caso de insuficiente impermeabilização verificada pela transmissão de unidade às paredes dos prédios em que estiver instalado ou de vizinhos, será obrigatório ou a execução dos reparos que se tornarem necessários a juízo da secretaria de obras e viação.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior são aplicáveis aos reservatórios já existentes e aos que venham a ser instalados.

§ 3º - A instalação de reservatório de acumulação subterrâneo não será permitida desde que não seja diretamente ligada ao encanamento distribuído e possuam dispositivo regulador do nível piezométrico.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 233º - Os reservatórios de subterrâneos deverão satisfazer as seguintes condições.

I - Ser inteiramente construído de concreto armado ou ter parede de alvenaria com argamassa de cimento e areia e o fundo de concreto armado;

II - Ter as superfícies das paredes entre si e as das paredes com o fundo concordado por meio de superfície curva;

III - Ter as paredes e fundo e as coberturas impermeabilizadas, externas e internamente, por processo plenamente aprovado pela secretaria de obras e viação;

IV - Ser, quando de capacidade ate dois metros cúbico ( $02m^3$ ) impermeabilizado externamente pelo sistema formador superficial com pinturas alifáticas a quente ou frio ou com o emprego de substancia impermeabilizada especiais;

V - Ter quando houver possibilidade de o reservatório entrar em cargo a cobertura impermeabilizada internamente pelo processo formador superficial.

VI - Ter impermeabilização pretendida da seguinte maneira:

a) - impermeabilização externa das paredes e da cobertura será revestida com um reboco de cimento e areia de 1:3, com três centímetros de espessura.

b) - a impermeabilização externa do fundo será aplicada sobre uma camada de concreto, de um centímetro de espessura mínima, antes de ser construída o fundo;

c) - as impermeabilizações internas das paredes, dos fundos e quando houver, da cobertura, será revestida com argamassa de cimento e área de 1:3, com dois centímetros de espessura ate dois metros cúbicos de capacidade para o reservatório de três cinco centímetros de espessura quando a capacidade for maior que dois metros cúbicos.

VII - Ter as paredes revestidas interna e externamente com argamassa de cimento e areia de 1:2, antes a impermeabilização no caso de as paredes ser de alvenaria;

VIII - Ser dotado de dispositivos de aeração à prova de inseto quando tiverem capacidade superior a cinco mil litros;

IX - Ter o dispositivo de ladrão disposto de maneira que a extremidade superior do tubo no interior do reservatório, fique pelo menos, cinqüenta centímetros acima da extremidade de livre inferior de descargas de tubo exceto se o ladrão for substituído por dispositivo automático de descarga que force o liquido a



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

subir a um nível de pelo menos cinquenta centímetros acima da extremidade livre de descargas.

X - Não ter encanamento de limpeza nem a descarga de ladrão ou de dispositivos que a substitua escoando no esgoto, devendo o escoamento ser feito no terreno ou na sarjeta do logradouro coma interposição de um sifão, sendo ainda obrigatório, com medida de segurança, que o encanamento de limpeza e o de ladrão sejam dotados de válvulas de retenção que impeçam a circulação de água de fora para dentro do reservatório.

XI - Ser dotado de abertura circular de vista com selo menos oitenta centímetro três de diâmetro, simetricamente fechada por meio de tampão disposto de mato que impeça quando da sua abertura, aquele de quaisquer detritos no interior do reservatório.

XII - O reservatório só poderá receber a cobertura depois de a Secretaria de viação a obras examinar a aceitar a impermeabilização das paredes e dos fundos.

XIII - O reservatório só poderá ser recoberto de terra depois de a secretaria de obras e viação examinar e aceitar impermeabilização total.

Art. 234 - Os tanques de lavagem deverão ser, colocados debaixo de abrigo que protegia contra o sol e as pessoas que dele se utilizem e serão providas de água corrente e ralo ligado a redes de esgoto.

§ 1º - Não havendo canalização de esgoto os tanques deverão escoar sumidouro, não sendo permitida sua descarga as fossas biológicas.

§ 2º - Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados, sendo aplicável o que dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 232.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO**

Art. 235 - Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1º - Esses edifício serão dotados de um reservatório com capacidade para pelo menos vinte mil litros, localizado acima do último pavimento e de outra reservatório subterrâneo com capacidade igual a pelo menos vez e meia a capacidade do reservatório elevado.

§2º - Os reservatórios de que trata o parágrafo anterior poderão ser utilizados para abastecimento dos edifícios.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 3º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 236 - O aparelhamento contra incêndio consistirá de instalações que obedecerão aos seguintes requisitos:

I - canalização que partira de reservatório superior atravessara os pavimentos e terminara a parte inferior da fachada ou no passeio, tendo ramificações para todas as lojas do pavimento térreo.

II - A canalização será de duas polegadas (02), de diâmetros internos de ferro resistente à pressão de dezoito quilo por centímetro quadrado, e será dotada na extremidade superior, junto ao reservatório elevado de válvula de retenção.

III - A canalização será dotada na altura de cada pavimento, e na loja do pavimento térreo do seguinte:

- a) - Registro de gaveta para manobra exclusiva pelos bombeiros;
- b) - Registro de globo ou de gaveta para manobra inicial pelos moradores e posterior pelos bombeiros;
- c) - Junta de mangueira de e meia polegada (2 ½) atarraxada ao registro referido na alínea anterior, deste a permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;
- d) - Redução de duas e meia polegada (2 ½) para uma polegada (1), atarraxada a junta referida na alínea anterior, em condições de ser facilmente manobrada pelos moradores.

IV - A canalização será adotada, na extremidade junto à parte inferior da fachada ou no passeio:

- a) - Registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros;
- b) - Junta de mangueira de duas polegadas e meia (boca de incêndio), atarraxada ao registro referido na alínea anterior destinada a permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;
- c) - Tampão que será metálico, quando localizado no passeio.

§ 1º - O registro na parte inferior da fachada ou no passeio será protegido por caixa metálica, com parte provida de dispositivo tal que possa ser aberto com a cruzeta da chave de mangueira utilizado pelo corpo de bombeiro.

§ 2º - Os registro de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixa de dimensões convenientes dotados de tampa de vidro, assinalado com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos magotes atarraxados.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 3º - Os magotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30m), de comprimento e serão dobrados em ziguezues e muito dos respectivos esguiches.

§ 4º - O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que passa em princípio de incêndio em qualquer parte do edifício ser imediatamente atacado considerando-se por cada magote e comprimento máximo de trinta metros (30m).

§ 5º - Os proprietários ou responsáveis pelo prédio deverão manter os registros referidos nas alíneas e dos itens III e IV deste artigo, permanentemente em bom estado de conservação, afim de que possa a qualquer momento, entrar em funcionamento.

Art. 237 - Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão as instruções que para cada caso foram dadas pelos órgãos de proteção contra incêndio.

Art. 238 - Independentemente das exigências deste código os edifícios que de modo geral, forem destinados à utilização coletiva, as fábricas, as oficinas, os hangares, as garagens, os estúdios, as escolas, as enfermarias, os hospitais, as casas de saúde, as casas de diversões, os depósitos de materiais de combustíveis, as igrejas, os grandes estabelecimentos comerciais ficam sujeitos a adotarem em benefício da segurança do público, contra as medidas que forem julgadas convenientes pelo órgão de proteção contra incêndio.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também no caso em que apenas uma parte do edifício é destinada à utilização coletiva.

Art. 239 - Em casos especiais, a juízo do órgão de proteção contra incêndio, e mediante comunicação à Secretaria de Obras e Viação poderão ser reduzido ou dispensadas as exigências relativas às instalações contra incêndio, estabelecidas, neste código.

Art. 240 - Os edifícios existentes que não possuam aparelhamento contra incêndio ficam obrigados a promover as instalações necessárias no prazo fixado nas informações que a secretaria de obras e viação fará, mediante solicitação do órgão contra incêndio.

Art. 241 - Enquanto não houver órgão de proteção contra incêndio organizado, sua atribuição, estabelecida, neste código, será desempenhada pela secretaria de obras e viação.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 242 - A entidade responsável pela prestação do serviço telefônico elaborará as (normas para tubulações e caixas) e as distribuirá gratuitamente aos interessados.

Art. 243 - Em se tratando de edifício com mais de quatro conjuntos independentes de salas, grupos de salas ou apartamentos e projetos de tubulações e caixas para telefones será elaborados ou pela entidade responsável pela prestação do serviço telefônico a requerimento do interessado, ou pelo próprio interessado.

§ 1º - O projeto de tubulações e caixas para telefone que a entidade responsável pela prestação do serviço telefônico, elaborar, por força de requerimento do interessado será absolutamente gratuito.

§ 2º - O projeto de tubulação e caixa para telefones elaborados pelo próprio interessado será submetido à aprovação da entidade responsável pela prestação do serviço telefônico.

§ 3º - A entidade responsável pelo serviço telefônico, nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, zelara pela máxima economia da parte interessada e dará, se for o caso toda a assistência técnica necessária.

Art. 244 - A entidade responsável pelo serviço telefônico, devolvera ao interessado, dentro do prazo de três dias a contar da data do recebimento os projetos de tribulações e caixas para telefones, submetidos a sua aprovação.

### **SEÇÃO VI DAS CHAMINÉS**

Art. 245 - As chaminés terão altura suficiente ou serão dotados aparelhamento próprio para evitar que o fumo, a fuligem os outros resíduos expelidos incomodem os vizinhos.

§ 1º - A Prefeitura poderá quando julgar necessário ou conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou emprego de dispositivos a fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, qualquer que seja a altura das chaminés.

§ 2º - As providências determinadas pela Prefeitura, com base que dispõe o artigo anterior, deverão ser tomadas no prazo assinalado na notificação que a secretaria de obras e viação fará ao responsável pelo prédio.

### **SEÇÃO VII DAS ÁGUAS PLUVIAIS**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 246 - Todo terreno em que houver qualquer construção deverá ser convenientemente preparada para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração.

Art. 247 - O escoamento devera ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso de água ou para a vala que passa nas imediações ou para sarjeta do logradouro público; neste ultimo caso, as águas deverão ser conduzidas sob o passeio.

Art. 248 - No caso de insuficiência de declividade para o escoamento das águas pluviais para a sarjeta do logradouro e nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente, será permitido e poderá ser exigido o lançamento das águas pluviais na galeria de águas pluviais existentes no logradouro por meio de ramal, observado e disposto no artigo 74.

§ 1º - A ligação do ramal à geladeira das águas pluviais será feita por meio de poço de visita com caixa de areia.

§ 2º - Poderá dispensada a exigência do parágrafo anterior a juízo da Prefeitura, fazendo-se a ligação direta do ramal à geladeira mediante a interposição, no ramal, de uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno.

§ 3º - Todas as despesas com obras executadas em cumprimento ao disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º correrão por conta do interessado.

Art. 249 - Na hipótese do artigo anterior quando não houver galeria de águas pluviais, poderá a Prefeitura exigir o aterro do terreno ate o nível necessário para que se faça o escoamento das águas pluviais para a sarjeta do logradouro.

Parágrafo Único - No caso deste artigo poderá a Prefeitura exigir a ligação do canal, quando for construída a galeria do logradouro.

Art. 250 - As águas pluviais dos telhados, terraços situados no alinhamento de logradouro publico serão obrigatoriamente, conduzidos sob o passeio para a sarjeta.

Art. 251 - O emprego de calhas para coletar as águas dos telhados, só será admitido quando se tornar de todo impossível evitá-lo.

§ 1º - Nos casos excepcionais em que o emprego de calhas for tolerado, deverão elas satisfazer as seguintes condições:

I - Ter a largura mínima de 15 centímetros (15cm) e a profundidade mínima de oito centímetros (08cm);



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - Apresentar declividade uniforme a 1:100;

III - A resenhar o bordo exterior mais baixo que o interior;

IV - Ter seção transversal de que a cada metro quadrado de projeto, horizontal no telhado corresponda, pelo menos um centímetro quadrado (01 cm<sup>2</sup>), de seção:

V - Ser descarregada por meio de condutores de seção convenientes.

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos os condutores deverão ser embutidos.

Art 252 - Não e permitido esgotar superficialmente para logradouro publico as águas servidas ou de lavagens.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura admitir quando não haja outro recurso ou e no caso de não existir no logradouro galeria de águas pluviais, que as águas servidas ou de lavagens sejam coletadas para canalização que as conduzam a sarjeta do logradouro.

Art. 253 - No caso de não existir esgotos e de haver galeria, de águas pluviais no logradouro público o secretário de obras e viação poderá permitir ou exigir quando julgar conveniente, a construção de ramal ligado à galeria para escoamento das águas servidas de lavagens.

Art. 254 - O afluente das fossas biológicas dos prédios cujo terreno for impermeável e a parte desse afluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos, permeáveis serão obrigatoriamente consumidos por meio de ramal à galeria de águas pluviais existente no logradouro.

Parágrafo Único - O presente artigo é aplicável aos prédios já existentes.

Art. 255 - A construção dos ramais de que trata os dois artigos precedentes esta sujeita às exigências estabelecidas nesta seção em relação aos ramais para escoamento de águas pluviais.

Art. 256 - Aos proprietários compete manter permanentemente limpo em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas; os córregos ou as valas, que existem nos terrenos ou que com eles limitarem de modo que nesses trechos a vazão dos cursos de águas ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçadas.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 1º - Nos terrenos construídos, a limpeza de que trata este artigo compete ao ocupante ou morador do prédio.

§ 2º - A secretaria de obras e viação quando julgar conveniente poderá exigir do proprietário a canalização, e capeamento ou a regularização do curso de água nos trechos dos respectivos terrenos cabendo a divisão desses ônus em parte iguais aos dois proprietários ribeirinhos, no caso de o curso de águas ou a vala ser limítrofe de dois terrenos.

Art. 257 - Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, ou valas nas construções deverão ficar em relação à margem do curso de água à distância que ter determinada pela secretaria de obras e viação.

### **TÍTULO V**

#### **DA CONCLUSÃO E DA ACEITAÇÃO DA OBRA.**

Art. 258 - Nenhuma obra poderá prosseguir uma vez esgotado prazo por sua execução, sem que seja requerida nova licença e fixado novo prazo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de para a conclusão da obra, faltar apenas os serviços de pintura geral e caiação, desde que seja requerida a prorrogação do prazo.

§ 2º - A prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior será concedida gratuitamente, após ter sido feita a verificação necessária.

Art. 259 - Após a conclusão da obra, qualquer que seja a sua natureza ou a sua destinação é obrigatória o pedido de vistorias.

§ 1º - A vistoria será pedida por meio de requerimento, dirigido ao secretário de obras e viação, o qual será acompanhada da ficha de inscrição cadastral devidamente preenchida e assinada.

§ 2º - A secretaria de obras e viação terá o prazo de cinco dias para proceder à vistoria, a contar da data em que o requerimento der entrada no protocolo geral.

Art. 260 - A vistoria será somente favorável depois que a secretaria de obras e viação ter verificado estar a construção completamente acabada de conformidade com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em se tratando de edifício devesse ainda estar à rede de água e de esgoto existente no logradouro ter o passeio construído, quando existirem guias e ter colocado a placa de numeração.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 261 - Uma vez procedido à vistoria, desde que, seja favorável será concedido "Carta de Habilitação".

§ 1º - A secretaria de obras e viação terá o prazo de dez dias para conceder a "carta de habilitação", a contar da data em que o requerimento de vistoria der entrada no protocolo Geral.

§ 2º - No caso de ser concedido no prazo estabelecido no parágrafo anterior a "Carta de Habilitação" sem que tenha sido feito exigência, poderá ser o prédio habitado.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior o proprietário, obrigatoriamente, dará entrada no protocolo geral de comunicação ao secretário de obras e viação.

§ 4º - A ocupação do edifício, nas condições prevista no parágrafo segundo não desobriga a secretaria de obras e viação nem o responsável pela obras e viação nem o responsável pela obra de tudo preceitua este código.

Art. 262 - Na zona comercial não e necessário, para ser concedida "carta de habilitação" executar o revestimento interno das paredes e dos pisos dos compartimentos no pavimento térreo e destinados a comércio.

Parágrafo Único - O revestimento poderá ser executado posteriormente mediante a indispensável licença, para que possa ser efetivamente ocupada tais compartimentos.

Art 263 - Poderá ser concedida "carta de Habilitação" parcial:

I - Para cada parte concluída de edifícios compostos de parte comercial e parte residencial e cada uma ser utilizada independentemente da outra.

II - Por cada apartamento em pavimento concluído de edifício de apartamentos, necessários que pelo menos um elevador esteja em funcionamento em se tratando de apartamentos acima do quarto pavimento.

III - Para cada edificação destina-se no mesmo lote.

Parágrafo Único - A Secretaria de obras e viação fica sujeita a prazo para concessão de "carta de habilitação" parcial.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ACEITAÇÃO DA OBRA**

Art. 264 - Depois de terminar as obras de acréscimos, de modificação ou de reconstrução, devera ser pedido por inicio de requerimento dirigidos à secretaria de obras e viação, a aceitação da obra de acréscimo, de modificação ou de



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

reconstrução, aplicando-se os pedidos de aceitação da obras os preceitos estabelecidos, no capítulo I deste título.

### TÍTULO VI DAS DEMOLIÇÕES

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DEMOLIÇÕES

Art. 265 - As demolições de construções que tenham mais de 08 (oito) metros de altura ou de edifícios com mais de dois pavimentos somente poderá ser feita sob a responsabilidade de profissional habitado nos termos deste código.

Art. 266 - Uma vez concedida a licença, será demolição executada com obediência a exigência deste código em relação à colocação de placa no local da obra, as medidas de proteção e as limpezas do logradouro.

Art. 267 - Não poderão ser demolidos os prédios sem que no terreno respectivo seja em seguida, construído novo prédio.

Parágrafo único. Os prédios só poderão ser parciais ou totalmente demolidos depois de expedidos pela secretaria de obras e viação, os alvarás para o início de obras de construção, reconstrução ou acréscimo.

### TÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES ATÍPICAS

#### CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

##### SEÇÃO I DAS CASAS DE MADEIRAS

Art. 268 - A construção de casas de madeiras não será permitida em ZC - 1; ZC - 2; ZR - 1; ZR - 2.

Art. 269 - É permitida a construção de casas de madeiras nas outras zonas satisfeitas as seguintes condições:

I - Ter um pavimento e área útil não superior a cinqüenta metros (50m);





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - Estar situado em logradouro que não fique à margem das estradas de ferro ou não possuam qualquer espécie de pavimentação;

III - Ter afastamento mínimo de quatro metros (04m) do alinhamento predial e dois metros (02m) de qualquer das divisões do lote;

IV - Ser destinado exclusivamente à habitação e construída em lote que esteja inteiramente vago;

V - Ter o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,8m);

VI - Ter o compartimento de permanência prolongada de acordo com a disposição deste código;

VII - Ter os gabinetes com área no mínimo de um metro e vinte centímetros quadrados (1,2m<sup>2</sup>), ligados a rede de esgotos, se houver, ou à fossa de tipo aceito pela secretaria de Educação e saúde e conforme as prescrições deste código.

VIII - Apresentar cobertura de cerâmica ou outro material incombustível;

IX - Ser construída sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo sessenta centímetros (60cm) pelo menos de altura acima do terreno não sendo permitido vedação do espaço livre entre o piso do prédio e o terreno.

### **SEÇÃO II DOS GALPÕES**

Art. 270 - Em ZR - 1 e ZR - 2, os galpões não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.

Art. 271 - Em ZC - 1, não poderá ser construído galpão.

Art. 272 - Os galpões não poderão ser utilizados para habitação.

### **SEÇÃO III DOS GIRAUSS**

Art. 273 - Os girauSS serão destinados à localização de lojas e não poderão ser aproveitados como compartimentos de permanência prolongada sem finalidade comercial ou industrial, nem em resistências ou habitações coletivas.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único: São tolerados em residência, giraus para uso como biblioteca.

Art. 274 - Os giraus deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação de compartimento onde for colocado. Havendo necessidade, será exigida a abertura de vão que ilumine espaço, tornando aproveitável com a construção de degraus.

II - Não ocupar mais de vinte por cento (20%) da área do compartimento em que forem colocados, os passadiços de largura não superior a oitenta centímetros (80cm), não serão incluídos nessa percentagem.

III - Ser construído em compartimentos com pé direito mínimo de quatro metros (04m).

IV - Deixar passagem livre por baixo, no mínimo igual a dois metros (02m) para giraus com área inferior a dez metros quadrados (10 m<sup>2</sup>).

Art. 275 - Quando o girau for destinado a permanência de pessoas, ou seja, para escritório, para biblioteca, deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - Ter o pé direito no mínimo de dois metros (02m);

II - Possuir balaustrada;

III - Possuir escada fixas com corrimão e largura mínima de setenta centímetros (70cm). Em se tratando de girau utilizado por público de casas comerciais, a escada ter a largura mínima de um metro (01m) não podendo sua colocação prejudicar a circulação dos respectivos compartimentos.

Art. 276 - Quando o girau for destinado exclusivamente a depósito de materiais ou mercadorias, o pé mínimo poderá ser de um metro e cinquenta centímetros (1,5m) e a escada de acesso poderá ser móvel.

Art. 277 - Não poderá ser permitido os fechamentos de giraus com paredes ou divisão de quaisquer espécies, salvam por motivo de composição estética.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS CASAS PROLETÁRIAS**

Art. 278 - A construção de pequenas casas isoladas ou formando núcleos residenciais para habitação proletária, assim como a extensão das habitações



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

anti-higiênicas será regulamentada pelo executivo Municipal, observadas as exigências deste Código.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS COMERCIAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL**

Art. 279 - As habitações deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter a estrutura, as paredes, os pisos os forros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível sendo permitido madeira ou outro material combustível apenas em esquadria o corrimão ou como revestimento doado que diretamente assentado sobre concreto ou alvenaria.

II - Ter instalações sanitárias distantes para homem e para mulheres, na relação de um para cada grupo de 15 moradores, sendo as destinadas ao homem provido de latrinas e mictórios separado;

III - Ter instalações para banho independente das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para grupo de 15 moradores ou fração;

IV - Terem escoado incombustíveis na seção V do capítulo IV do 14 deste código;

V - Ter as paredes das caixas de escadas revestidas de material liso e impermeável numa faixa de um metro cinquenta centímetros (1,5m) de altura medida acima dos pisos dos degraus.

Art. 280 - Nas casas de habitação coletivas será permitida a existência de garagem privativa, e de escritório de compartimentos, destinados a comercio.

§ 1º - Os compartimentos destinados a comércio para efeito deste artigo deverão estar situados no pavimento térreo.

§ 2º - Estão excluídas das permissões estabelecidas neste artigo as padarias, os açougues, as quitandas, as barbearias e as peixarias.

##### **SEÇÃO II**

##### **DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS**

Art. 281 - Os edifícios de apartamentos deverão satisfazer as seguintes condições.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

I - Ser dotados de instalação coletora de lixo, perfeitamente vedada e com boca de carregamento em todos os pavimentos e providos de dispositivos para limpeza e lavagens.

II - Ser dotados de instalação incineradora de lixo;

III - Ter instalação aparelhamento contra incêndio.

Art. 282 - Nos edifícios de apartamentos poderão existir um ou mais apartamentos independentes da entrada comum.

Art. 283 - Nos apartamentos compostos, no máximo de uma sala, um quarto, banheiro e instalações sanitárias, será permitido incluir cozinha com área, no mínimo de quatro metros quadrados (04m<sup>2</sup>).

Parágrafo Único - A cozinha de que trata este artigo não poderá ter nenhum lado com dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,5m).

Art. 284 - Cada apartamento terá, obrigatoriamente, terraço de serviço com área livre de no mínimo, seis metros quadrados (06m<sup>2</sup>).

Art.285 - Em cada apartamento será permitida a utilização de um compartimento com área de, no mínimo cinco metros quadrada para dormitórios desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - O apartamento tenha, pelo menos, dois dormitórios ou tenha uma sala e um dormitório, além do compartimento referido neste artigo;

II - O compartimento de que se trata este artigo satisfaça a todas as exigências deste código e tenha forma tal que permita a inscrição de um círculo de um metro de diâmetro.

### **SEÇÃO III DOS HOTEIS**

Art. 286 - Os hotéis, para efeito deste código, são equipados às casas de habitação coletiva e aos edifícios de apartamentos.

### **SEÇÃO IV DAS ESCOLAS**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 287 - As edificações destinadas às escolas deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos e distâncias mais de duzentos metros (200m) de quartéis e hospitais, quando no mesmo logradouro.

Art. 288 - A construção de prédios destinados á escola além do que determina o presente código, deverá obedecer à exigência da legislação federal e estadual sobre o assunto.

### SEÇÃO V DOS ASILOS E CRECHES

Art. 289 - As edificações destinadas a asilos e creches, deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos.

### SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS

Art. 290 - As edificações hospitalares deverão ficar afastadas dos logradouros e dos prédios vizinhos e distância mais de 200 metros, dos cemitérios, dos quartéis, das industrias incomodas, e das escolas quando no mesmo logradouro.

### SEÇÃO VII DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 291 - Nas casas de diversões publicas em geral, além das prescrições aplicáveis deste código, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível apenas nas confecções de esquadrias lambaris e camarotes desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar espaço vazio.

Parágrafo Único - Além das medidas assecuratórias de higiênico e de conforto dos freqüentadores, serão também exigidos as de segurança.

Art. 292 - Nas construções destinadas a teatros serão levadas em conta as condições de segurança e de conforto dos artistas e do público, bem como as de higiene, de visibilidade e de acústica, e será prevista a instalação para a renovação para ser resfriamento de ar.

Parágrafo Único: O piso do palco poderá ser construído em madeira e aço nas partes move, mas será de concreto armado nas partes fixas, quando não se usar o forro.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 293 - Nas construções destinadas a cinema, além das exigências deste código que lhe for segurança das cabines de projeção.

Art. 294 - Os circos de caráter permanente serão construídos de material incombustível, aplicando-se lhes no que couber as exigências relativas aos teatros.

Art. 295 - Os parques serão construídos de material incombustível, assegurada à higiene, o conforto e a segurança do público e das pessoas em serviços, devendo ficar distantes mais de duzentos metros, de hospitais, asilos, creches e escolas.

Art 296 - Nos estabelecimentos de diversões públicas de caráter permanente deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

### SEÇÃO VIII DAS FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 297 - Na construção das fabricas, serão exigidas, as condições de higiene, de segurança e de conforto do operário e da população circunvizinha, especialmente as condições estabelecidas na consolidação das leis do trabalho.

### SEÇÃO IX DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS

Art. 298 - Na construção das fábricas de produtos alimentícios ou farmacêuticos, serão exigidos as condições de segurança de higiene e de conforto, quer nas salas de manipulação, como nas de empacotamento, eliminando-se o mais possível o contacto direto de qualquer pessoa com os produtos fabricados.

### SEÇÃO X DOS AÇOUQUES

Art. 299 - Os açougues, além das disposições aplicáveis deste código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser instalado em compartimento de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados (16m<sup>2</sup>);

II - Ter portas de grades de ferro;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

III - Ter partes revestidas de azulejos brancos ou de cores claras até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,5m);

IV - Ser os planos das paredes concordadas entre si, com o piso e com o teto, por meio de superfícies curvas;

V - Ter o piso revestido de ladrilhos e com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

VI - Possuir torneiras com água corrente e ralo disposto de modo que permitam o escoamento das águas de lavagens;

VII - Possuir câmara frigorífico com capacidade proporcional à importância da instalação.

Art. 300 - Além do que determina este código, os açougues, deverão observar o que preceitua a legislação e federação.

### **SEÇÃO XI**

#### **DOS DEPÓSITOS E SUCATAS**

Art.301 - Os depósitos de material de mercadorias e as sucatas deverão ser localizadas em ZC - 2; ZR - 2; ZR - 3, ZA e ZC - 1.

Art.302 - Os depósitos de materiais e de mercadorias que por sua natureza possam ser conservadas relento ser localizadas de modo que não seja visível aos logradouros públicos, devendo os materiais e as mercadorias, serem mantidas, permanentemente em boa arrumação, sem que haja recantos invisíveis ao terreno.

Art. 303 - Os depósitos de lenhas, madeiras ou de outros materiais de combustíveis, deverão ser disposto de modo que fique estabelecido uma passagem livre de pelo menos dois metros distantes das divisas dos terrenos contíguos não houver construção e de três metros, quando houver construção.

Parágrafo Único - Os depósitos de que se trata este artigo, só serão admitidos em ZI, ZR - 3 e ZA.

Art. 304 - As sucatas só serão toleradas em ZI, e ZA e só poderão ocupar fundos de terrenos não sendo visíveis do logradouro.

### **SEÇÃO XII**

#### **DAS GARAGENS EM CASAS E SUBTERRÂNEOS**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 305 - A construção de garagens em cavas e de subterrâneos será permitida, podendo existir mais de um pavimento abaixo do nível do terreno.

§ 1º - A construção de garagem em cavas de subterrâneos será permitida quando, a juízo de secretário de obras e viação, existir compartimentos destinados a depósitos e a instalações sanitárias, sendo proibido, os que se determinarem a outros quaisquer fins.

§ 2º - As garagens em cavas poderão atingir o alinhamento.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS**

Art. 306 - Os postos de abastecimentos de automóveis poderão instalar-se com pavimento térreo ou metálico e com a laje dos pisos de concreto armado.

§ 1º - Nos postos de abastecimento de automóveis instalados nas condições deste artigo não poderá haver vão de comunicação entre a parte ocupada com o posto, inclusive dependências e o restante do edifício.

§ 2º - Nos postos de abastecimentos localizados em subterrâneos torna se indispensável o aprovisionamento de ar condicionado ou a instalações de sistema de renovação de ar.

§ 3º - Nos casos deste artigo, as paredes de separação ou de isolamento entrem a parte do edifício destinado ao posto e os restantes serão construídos de concreto armado ou de outro material que, a juízo da secretaria de obras e viação será capaz de impedir a propagação do fogo.

Art. 307 - Os postos de abastecimentos de automóveis ficam sujeitos as seguintes exigências:

I - A limpeza dos veículos devesa ser feita em local adequado a não permitir que a poeira seja levada pelas correntes do ar para a circunvizinhança;

II - A lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, pelo menos dez metros (10m), quando desprovido de paredes de proteção;

III - O escoamento das águas de lavagem será feita por meio de canalização provida de caixa de gordura ou poços convenientemente disposto e dotado de crivos, de filtros ou de outros dispositivos, que retenha graxa e óleo, antes de lançar a água na canalização pública;

IV - A lubrificação por meio de pulverização ou vaporização só poderá ser feito em compartimento fechado.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - O serviço de limpeza, lavagens e lubrificações dos postos de abastecimento de automóveis, existentes que não satisfaça as exigências deste artigo serão interditados dentro do prazo de seis meses a contar da data de promulgação deste código.

Art. 308 - É vedado lançar águas que possam arrastar óleo e graxa nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

Art. 309 - A instalação de bombas de abastecimentos de veículos somente será permitida quando recuadas do alinhamento predial no mínimo, de dois metros e cinqüenta centímetros.

Parágrafo Único - As bombas atualmente instaladas em desacordo com o disposto neste artigo fica concedido o prazo de um ano a contar da data da promulgação regularizada.

Art. 310 - Nos postos de abastecimentos de automóveis devesa existir pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados e uma instalação sanitária, com latrina, mictórios.

Parágrafo Único - Quando o posto de abastecimento de automóveis de prestar serviços de lavagens e lubrificação terá ainda compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

### SEÇÃO XIV DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS DE EXPLOSIVOS E DE CORROSIVOS

Art. 311 - Os depósitos de inflamáveis, de explosivos e de corrosivos, além de satisfazerem as condições de segurança, de higiene e de conforto, terão sua localização aprovada e autorizada por decreto.

### SEÇÃO XV DOS ESTÁBULOS E DAS CACHOEIRAS

Art. 312 - A construção de estábulos somente será permitida se fizerem parte granjas leiteiras localizadas em ZR - 3 e ZA.

Art. 313 - A construção de cachoeiras deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser localizadas em terrenos separados dos terrenos limítrofes por muros divisórios de três metros pelo menos, de altura;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - Se distantes da divisa do lote, no mínimo dois metros e cinqüenta centímetros;

III - Ter pé direito mínimo de três metros;

IV - Ter o solo revestido na parte ocupada pela construção de concreto com traço de 1:3:6 e espessura mínima ou de quinze centímetro, ou de dez centímetros (10cm) ou de dez centímetro, sobrepondo-se neste caso uma camada de paralelepípedos com as juntas tomadas a cimento ou asfalto;

V - Ter o revestimento do que se trata o item anterior em nível superior ao terreno circundante, pelo menos vinte centímetros com o declive mínimo de um centímetro por metro;

VI - Ter sarjetas com revestimentos impermeáveis para dar saída às águas residuais, assim como sarjeta de contorno para as águas pluviais;

VII - Ter revestimento de material impermeável, até a altura de dois metros, as paredes, ou muros existentes e tornos das bacias;

VIII - Ser coberta com telhas de barro ou cerâmica ou em concreto armado, não podendo ser tolerada as aberturas metálicas;

IX - Ter rabos na proteção de um para cada quarenta metros quadrados com dispositivos para retenção das matérias sólidas;

X - Ter torneiras para lavagem;

XI - Ter os locais destinados a ter à lavagem de animais e os depósitos de forragem, com piso revestido de camada de concreto de quinze centímetros de espessura, pelo menos ou por paralelepípedos com as juntas tomadas a cimentos, sendo os locais destinados a logradouros, a lavagem dotada do necessário escoamento;

XII - Ter depósitos para estrume, à prova de insetos com capacidade para conter o estrume produzido em vinte e quatro horas;

XIII - Ter reservatórios para águas destinadas a lavagem de pisos com capacidade não inferior a mil e duzentos litros em relação a cada grupo de quinze animais;

XIV - Ter local para deposito de forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

XV - Ter compartimentos para os empregados, quando houver, complementos separados das partes destinadas aos animais;

XVI - Ter as manjedouras e bebedouros impermeáveis;

XVII - Ter as partes destinadas aos animais recuados pelo menos trinta centímetros do alinhamento do logradouro mais pertos;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

XVIII - Ter a parte destinada aos animais ou completamente aberta lateralmente ou guarnecida por persianas até certa altura, de modo que as aberturas livres correspondam, pelo menos a metade da área das paredes;

XIX - Ter para cada animal, o espaço pelo menos de dois metros e vinte centímetros;

XX - Ter a largura mínima:

a) - De cinco metros se houver uma só fila de baias;

b) - De oito metros se houver duas filas de baia ou mais.

§ 1º - Em casos especiais poderá ser permitido, a juízo da secretaria de obras e viação, o emprego de madeira ou de outro material nas paredes de separação das baias entre si.

§ 2º - Nas cachoeiras, além das exigências contidas nos itens deste artigo, deve existir um espajadouro, cercado e coberto, com o solo revestido por camada de areia de vinte e cinco centímetros de espessura.

### SEÇÃO XVI DAS PISCINAS

Art. 314 - A construção de piscinas de instituições, de clubes ou repartiamentos, obedecerá às exigências de segurança e higiene.

### TÍTULO VIII DA URBANIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 315 - Os terrenos não construídos com testada para logradouros públicos, loteados ou não serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, quando o logradouro, com ou sem meio fio, for dotado de pavimento, mas possua meio fio.

§ 1º - Em ZC - 1, ZC - 2 e Z - 1, o fechamento será feito por meio de muros revestidos com, pelo menos, um metro e trinta centímetros de altura.

§ 2º - Em ZR - 1 e ZR - 2, o fechamento será feito por meio de muro revestido com pelo menos um metro e meio de altura.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 3º - Em ZR - 3 e ZA, o fechamento poderá ser exigido quando a Prefeitura julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro de gradil, de cerca de madeira, de arame, ou tela ou de cerca viva.

Art. 316 - A cerca viva que servir de fechamento de terreno deverá ser mantida permanentemente, bem conservada e aparada no limite de alinhamento.

Art. 317 - Os terrenos não edificados em ZC, ZI e ZR serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a prefeitura determinar o aterro daqueles que não permitirem fácil escoamento de águas.

Art. 318 - Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro por meio de muro, gradil ou cerca viva sem espinhos.

Parágrafo Único - A altura do muro de fechamento dos terrenos construídos não poderá ultrapassar a um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 319 - Os terrenos construídos serão mantidas permanentemente visíveis dos logradouros públicos.

Art. 320 - Em ZR - 3 e ZA, será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame ou de madeira.

Art. 321 - A juízo da secretaria de obras e viação poderá ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos em ZR desde que nesses terrenos seja tido ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique demarcado com meio-fio, tendo, cordão cimentado ou processo equivalente.

Art. 322 - A secretaria de obras e viação poderá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação e de revestimentos de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao de logradouro público.

§ 1º - A providência referida neste artigo poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos ou nas divisas com vizinhos quando as terras do terreno mais alta de saberem ou ameaçarem a desabar, pondo em risco as construções existentes no próprio terreno ou no terreno vizinho.

§ 2º - Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, por qualquer motivo, a prefeitura exigira a execução das providências necessárias para impedir a reprodução do fato a secretaria de obras e viação indicará a natureza das providências nas intimações que fizer, marcando o prazo que deve ser tomado.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### **CAPÍTULO II** **DO APROVEITAMENTO DOS TERRENOS**

#### **DA LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO E DA TAXA DE OCUPAÇÃO**

Art. 323 - Ressalvados os casos expressamente neste código, em cada lote só poderá ser construído um prédio destinado a uma residência e às respectivas.

Art. 324 - É permitido a construção de dois prédios dentro de um mesmo lote, como aproveitamento dos fundos desde que:

I - Satisfaça cada prédio isoladamente, todas as disposições deste código em relação às construções propriamente ditas e ao logradouro;

II - Seja respeitado a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - Sejam as áreas de iluminação e de ventilação previstas neste código;

IV - O acesso ao prédio dos fundos, seja feito por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,5m). Figura 20;

V - A separação entre os dois prédios seja no mínimo igual a seis metros. Figura 20;

VI - As áreas livres serão mantidas em comum (ou separada por cerca ou muro, não se admitindo, entretanto, cercas de arame farpado).

Art. 325 - O prédio construído nos fundos dos lotes será residencial terá a mesma numeração da frente acrescida da letra R.

Art.326 - São aplicáveis às habitações com frente para dois logradouros as disposições dos itens I a VI do artigo 327.

Parágrafo Único - Os prédios referidos neste artigo receberão numeração própria pelos logradouros onde estiverem situadas.

Art.327 - Nos lotes de esquinas e permitido a construção de dois prédios residenciais com frente para cada um dos logradouros desde que:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

I - Satisfação cada prédio, isoladamente, todas as disposições deste código em relação à construção propriamente dita e a cada logradouro;

II - Seja respeitado a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - A separação entre os dois prédios seja, no mínimo igual a seis metros.

IV - Sejam respeitadas por ambos os prédios os afastados laterais em vigor para o lote. Figura 21.

Art. 328 - Nos casos previstos no artigo anterior não será permitido a separação dos prédios por meio de muro divisório. Figura 22.

Art. 329 - Só serão permitidas casas geminadas quando o lote possuir no mínimo doze metros de frente e não for possível o seu desmembramento. Figura 23.

Parágrafo único - O conjunto dos casos deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Respeitar todas disposições deste código em relação à construção propriamente dita ao logradouro;

II - Constituir um único motivo arquitetônico.

Art. 330 - A prefeitura poderá determinar o número de pavimentos ou o motivo arquitetônico da fachada dos edifícios construídos ou em todo o lado da quadra.

Art.331 - Em ZC – 1, os prédios deverão atingir o alinhamento do logradouro e sua fachada ocupar toda a testada do lote.

Art. 332 - Em ZC – 1, não há limite para taxa de ocupação sem prejuízo do que dispõe este código quanto à iluminação e ventilação dos compartimentos.

Art. 333 - Em ZC – 2, os prédios existentes poderão, ou não atingir o alinhamento dos logradouros e os comerciais ou mistos deverão atingir o alinhamento dos logradouros e ocupar toda a testada do lote.

Parágrafo Único - Os prédios residenciais que forem recuados do alinhamento deverão ter afastamento mínimo de três metros.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 334 - Em ZC - 2, os lotes como taxa de ocupação e limites máximos de:

I - 80% (oitenta por cento) da área total do lote para os prédios comerciais ou mistos.

II - 70% (setenta por cento) da área total do lote para os prédios residenciais.

Art. 335 - Em ZI, os prédios poderão, ou não atingir o alinhamento do logradouro.

Parágrafo Único - Quando os prédios forem recuados deverão respeitar o afastamento mínimo de seis metros.

Art. 336 - Em ZI, os lotes poderão ser utilizados em mais de 70% da sua área total.

Art. 337 - Em ZR - 1, os prédios deverão apresentar afastamento mínimo de quatro metros do alinhamento do logradouro.

Art. 338 - Em ZR - 1, os lotes não poderão ser utilizados em mais de 60% de sua área total.

Art.339 - Em ZR - 2, os prédios deverão apresentar afastamento mínimo de quatro metros do alinhamento do logradouro.

Art 340 - Em ZR - 2, os lotes não poderão ser utilizados em mais de 70% de sua área total.

### TÍTULO IX DO EMPACHAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS TRANSITÓRIOS

#### SEÇÃO I DOS ESTORES PROTETORES DO SOL



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

ART 341 - Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do edifício desde que.

I - Não desçam, quando completamente distendido além da cota de dois metros e vinte centímetros, a contar do nível do passeio.

II - Seja de enrolamento mecânico;

III - Sejam mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - Sejam munidos nas extremidades inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos convenientemente cadeados e suficientemente pesadas, a fim de lhe garantir uma relativa fixidez, quando distendidos.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS TOLDOS**

Art 342 - Será permitido o uso transitório de toldos instalados nos pavimentos térreos dos edifícios, desde que:

I - Não excedam a largura dos passeios e fiquem em qualquer caso sujeitas ao balanço, máximos de dois metros;

II - Seus elementos, inclusive bambinolas, não desçam abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros ao nível do passeio;

III - As bambinolas não tenham dimensões vertical maior que sessenta centímetros;

IV - Não prejudique a arborização e a iluminação pública e não ocultem placa de nomenclaturas dos logradouros;

V - Não receba nas cabeceiras laterais quaisquer tipos de vedação.

VI - Sejam aparelhados com as ferragens e as roldanas necessárias ao completo enrolamento da placa juntam à fachada com uma saliência máxima de quinze centímetros.

VII - Sejam confeccionados em material de boa qualidade com acabamento conveniente.

Art. 343 - Os toldos instalados nos pavimentos superiores não poderão ter balanço superior a um metro e cinquenta centímetros.





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 344 - Os toldos instalados nos pavimentos térreos somente poderão ser utilizadas nas horas em que o sol ou as intempéries justificarem o seu emprego.

Art. 345 - É permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providas de dispositivos reguladores da inclinação em relação ou plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão desde que:

I - O material utilizado seja indeteriorável ou inquebrável, devendo ser empregado placas de metal protegidas por pintura.

II - Seja instalado nas fachadas dos prédios comerciais em zonas onde não e obrigado à colocação de marquises fixas.

III - O mecanismo de inclinação não permite que seja atingido ponto abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros a contar do nível do passeio.

Art. 346 - Em caso algum poderá o toldo ser considerado substituto de marquise.

### SEÇÃO III DOS ANDAIMES

ART. 347 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições;

I - Apresentar perfeita condição de segurança não só nas diversas peças de estrutura, como nos soalhos e tablados;

II - Obedecer a limite máximo de dois metros de larguras, sem, contudo, exceder a largura do passeio;

III - Prova, efetivamente, a proteção das árvores dos aparelhos de iluminação pública, dos postos e de quaisquer outros dispositivos existentes com prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 348 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas além das condições estabelecidas no artigo anterior. Deverão ainda:

I - Ser utilizados somente para pequenos serviços e ter altura do máximo cinco metros;

II - Impedir por meio de travessas que limitem o trânsito público sob as peças que constituem.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 349 - Os andaimes suspensos alem de satisfazerem todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes no que lhe for aplicáveis, deverão ainda:

I - Não exceder a largura do passeio, não ter largura maior do que lhes for aplicáveis, do que dois metros e menor de um metro, salvo quando o passeio tiver menos de um metro de largura;

II - Ser guarnecidos em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito para impedir a queda de materiais e a propagação.

Art. 350 - O emprego de andaime suspenso por cabos é permitido desde que:

I - O piso ou o passadiço não desça a menos de dois metros e cinqüenta centímetros acima do passeio do logradouro;

II - O passadiço tenha a largura de pelo menos um metro e de no máximo dois metros sem, entretanto, exceder a largura do passeio;

III - O passadiço tenha resistência correspondente a setenta quilos por metro quadrado;

IV - O passadiço seja dotado de proteção em todos as faces livres para a segurança dos operários.

Art. 351 - Nos logradouros de muito transito, a juízo da secretaria de obras e viação, e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinqüenta a ocupação do passeio por andaime só poderá dar-se até que a construção atinja a altura de cinco metros devendo ser em seguida desembaraço o passeio.

Art.352 - Os andaimes deverão ser retiradas quando ser verificar paralisação da obras por mais de sessenta dias.

### SEÇÃO IV DOS TAPUMES

Art.353 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja em todo tapume provisório que no acompanhara verticalmente o andamento da construção.

§ 1º - Os tapumes jamais poderão avançar a mais de dois terços da largura do passeio, nem estar distantes do meio-fio a menos de setenta centímetros.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouro, a placa de nomenclatura das ruas, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras de interesse público serão neles fixadas de forma bem visível.

§ 3º - Quando a obra atingir a altura do quarto pavimento, o tapume deveser recuado para alinhamento predial a fim de permitir o trânsito de pedestres.

Art. 354 - os responsáveis pela construção, resguardando por tapumes, ficam obrigados a conservar o passeio, entre o meio-fio, o tapume, sempre em bom estado, sob pena de multa.

### SEÇÃO V DOS CORETOS

Art. 355 - A juízo exclusivo do prefeito poderão ser armados a título precário, nos logradouros públicos, coreto para festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que menos obedeçam as seguintes condições:

I - Tenham a sua localização e tipos aprovados pela secretaria de obras e viação;

II - Não tragam perturbação ao trânsito público;

III - Não prejudique o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos, quaisquer estragos que por ventura forem causados à coisa publicas;

IV - Sejam providos de instalações elétricas para a sua iluminação quando de utilização noturna;

V - Sejam removíveis dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos projetos.

### SEÇÃO VI DAS DESCARGAS DE MATERIAL NA VIA PLÚBLICA

Art. 356 - Nenhum material poderá permanecer em logradouro público senão durante o tempo necessário para a sua descarga, salvo quando:

I - O material se destinar a obras que devem ser realizadas no próprio logradouro;

II - Obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### **CAPÍTULO II** **DOS PERMANENTES**

#### **SEÇÃO I** **DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS**

Art. 357 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela secretaria de obras e viação.

Parágrafo Único: Nas ruas abertas por particularidades poderão os responsáveis promover o custear a perspectiva arborização, ouvida a secretaria de obras e viação.

Art. 358 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixadas, amarrados, fios colocados, anúncios e cartazes de qualquer espécie.

Art 359 - É atribuição exclusiva da prefeitura poder derrubar ou sacrificar as árvores dos logradouros públicos.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível a juízo do prefeito, ouvido previamente a secretaria de obras e viação poderá ser pedida pelos interessados à renovação ou sacrifício para cada caso.

§ 2º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro as remoções importarão no imediato plantio de outra árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

#### **SEÇÃO II** **DOS POSTES E DOS BANCOS**

Art. 360 - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avivadores do incêndio e de polícia, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da secretaria de obras e viação que indicara as posições das respectivas instalações.

Art. 361 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela prefeitura os respectivos projetos e a localização.

Parágrafo Único - As colunas e as caixas de que trata este artigo só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

### SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNALEIROS

Art. 362 - Poderá ser permitida a colocação de bancas para vendas de jornais e revista, quando ocuparem, exclusivamente, os lugares que lhes forem previamente destinadas.

Parágrafo Único - As bancas atualmente existentes que não estejam de acordo com as exigências deste artigo, fica concedida o prazo de seis meses para satisfazê-las.

### SEÇÃO IV DAS MESAS E CADEIRAS NOS LOGRADOUROS

Art. 363 - A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada desde que:

I - Sejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a cinco metros;

II - Ocupem, apenas, a parte do passeio correspondente às testadas dos estabelecimentos comerciais a que pertencerem;

III - Existem entre si de um metro e cinqüenta centímetros, pelo menos dispostas de maneiras a não impedir a livre passagem dos transeuntes;

### SEÇÃO V DOS RELÓGIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 364 - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento dos edifícios ao funcionamento dos edifícios e da precisão horária.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio instalado nas condições indicado neste artigo o respectivo mostrador deveser coberto, providenciando-se imediatamente seu conserto ou sua retirada.

### CAPÍTULO III DOS AÉREOS

#### SEÇÃO I DOS LETREIROS E DOS ANÚNCIOS



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 365 - Para efeito deste código são consideradas as indicações feitas por meio de inscrições visíveis da via públicas, referentes a atividades exercidas no prédio onde estão localizadas e desde que indiquem apenas o nome da pessoa física, ou jurídica, responsável pela atividade, a natureza da atividade a denominação do estabelecimento a localização e a indicação telefônica.

Parágrafo único - Os elementos indicativos referidos neste artigo podem constar concomitantemente, ou não dos letreiros.

Art. 366 - Para efeito deste código são considerados as indicações feitas por meios de inscrições visíveis da via pública, referente a atividades exercidas em lugar outro que não o em que estão localizados, são exercidas, façam quaisquer outras indicações que são as referidas no artigo anterior.

Art. 367 - Os letreiros poderão ser localizadas:

I - Nas fachadas dos edifícios, desde que não lhes prejudiquem o motivo arquitetônico, nem recubram placas de numeração predial, na nomenclatura de logradouros e outras de indicações oficiais;

II - Nas balaustradas, nas grades e nas muretas de balcões e de sacadas dos edifícios, desde que sejam construídos por letras vazadas, isolamentos modelados fundidos ou esculpidas diretamente aplicadas;

III - Sobre as vitrinas, mostruários, bambinolos de toldos e abas de marquises.

Art. 368 - Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada poderão ser colocadas desde que:

I - Não fiquem instaladas em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros do passeio;

II - Não possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros sem ultrapassar a largura do passeio, quando no primeiro pavimento.

Parágrafo único - A saliência neste artigo poderá ser aumentada de mais trinta centímetros por pavimento superior ao primeiro sem exceder de dois metros e dez centímetros.

Art. 369 - É expressamente proibido a colocação de letreiros nos seguintes casos:

I - Quando obstruam interceptem ou reduzem o vão da portas das janelas ou de suas bandeiras:



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

II - Quando em consequência de sua multiplicidade, proporção por ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 370 - Os anúncios poderão estar localizados;

I - Sobre muros de terrenos baldios, quando constituídos por pintura mural, painéis ou revestimentos adequados;

II - No interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhos ou pinturas;

III - Sobre edifícios em zonas comerciais ou industriais ou em núcleos comerciais das zonas residenciais;

IV - Em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos por painéis;

V - Em mesas, cadeiras, ou bancas colocadas nos passeios dos logradouros públicos;

VI - no interior de casas comerciais;

VII - No interior de casas de diversões;

VIII - No interior de estações de embarque ou desembarque de passageiros ou de mercadorias.

Art. 371 - É expressamente proibido a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - Quando prejudique de qualquer modo os aspectos paisagísticos ou estéticos;

II - Em ou sobre muro, muralha ou grades de parques ou jardins;

III - Na pavimentação nos meios-fios nos monumentos, nas balaustradas nos muros, nas muralhas ou em árvores.

Art. 372 - A secretaria de obras e viação poderá determinar que os letreiros localizados em fachadas acentuação de valor arquitetônico obedçam a tipo uniforme a conveniente distribuição.

Art. 373 - Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados permanentemente em boas condições.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 374 - Os letreiros e anúncios não poderão ser compostos com elementos que acarretem danos ao público ou prejudiquem a limpeza da cidade, tais como bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, em paina similares, lanternas iluminadas a velas, lamparinas, pintura que desfaçam sob a ação das chuvas e outras.

Art. 375 - Na parte externada casas de diversões será permitida a colocação de programas e de cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às atividades respectivas.

Parágrafo Único - A secretaria de obras e viação determinara a localização e as dimensões das superfícies que serão utilizadas para colocação cartazes e programas.

### **SEÇÃO II DOS MASTROS**

Art. 376 - A colocação de mastros em fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

### **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS COISAS PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO II DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS E HISTÓRICOS DA CIDADE**

Art. 377 - Para a defesa preservação dos aspectos paisagísticos da cidade e dos recantos pitoresco do município assim como das edificações típicas ou de caráter histórico ou tradicional, será elaborado plano de embelezamento e preservação integrada dos necessários projetos parciais de desapropriação ou de urbanização.

Art. 378 - O prefeito poderá constituir comissão para comparação com o conselho de planejamento e urbanismo para examinar e indicar os locais e as edificações que devem ser preservados, desapropriados ou urbanizados para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 379 - O plano de embelezamento e preservação será transformado em lei, ficando sua execução condicionada as que anualmente dispuser o orçamento municipal.

#### **CAPÍTULO II DA VIA PÚBLICA**





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 380 - A construção ou a reconstrução dos passeios nos logradouros públicos em toda a extensão da testada dos terrenos, edificados ou não, é obrigatório, somente aos proprietários e será feita de acordo com as especificações indicadas pela secretaria de obras e viação.

Parágrafo Único - Não será permitido passeios com revestimentos inteiramente lisos.

Art.381 - Os passeios não poderão ter declividade maior de que 2% do alinhamento para o meio-fio.

Art. 382 - Os proprietários de terrenos situado em logradouros que não tenham meio-fio assentado não estão obrigados a cumprir os dispositivos nestes capítulos.

Art. 383 - Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação.

§ 1º - O responsável por escavações feitas nos passeio para assentamento de canalização ou outras serviços fica obrigado a refazê-lo tão logo terminem as obras.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior à parte refeita obedecerá às mesmas especificações do restante do passeio, para que não resultem em remendo aparentes.

§ 3º - Quando o passeio for danificado pela arborização pública sua reconstrução será feita sem ônus para o proprietário.

Art. 384 - Em logradouro quando tiverem mais de cinco metros poderá o prefeito determinar, por meio de decreto, que o passeio seja ajardinado de acordo com o projeto aprovado pela secretaria de obras e viação.

Parágrafo Único - As despesas com a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correrá por conta do proprietário do terreno.

Art. 385 - O rampamento dos passeios somente será permitidos quando não prejudicar a arborização pública.

Art.386 - É obrigatório o rampamento dos passeios sempre que houver entrada de veículo nos terrenos ou nos prédios, não podendo em nenhuma hipótese, substituir-se o rampamento por cunhas de madeira ou de outros materiais,



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

fixadas ou móveis, colocados na sarjeta ou sobre o passeio, junto às soleiras do alinhamento.

Art. 387 - É proibido colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e dos terrenos.

Art. 388 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papel ou objetos nos logradouros públicos.

Art. 389 - Os moradores se obrigam a fazer a varredura do passeio, no trecho correspondente à testada do prédio, recolhendo o lixo em depósito localizado no interior do prédio.

Art. 390 - A lavagem do passeio deverá ser feita em hora de pouco movimento.

Parágrafo Único - No caso, deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, serão tocadas para o ralo mais próximo.

Art. 391 - É proibido tocar água de lavagem do interior dos prédios para os logradouros ressalvando e disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A secretaria de obras e viação poderá marcar para cada caso a hora em que as águas de lavagem dos estabelecimentos comerciais situados no pavimento térreas podem ser tocadas para a via pública.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não será permitida acumulação das águas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas pelo ralo mais próximo.

Art. 392 - É proibido varrer lixo ou qualquer detrito sólido para os rolos dos logradouros públicos.

Art. 393 - Os condutores de veículos não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza pública ficando obrigados desembaraçar os logradouros, afastando seus veículos quando solicitados de maneiras a permitir as execuções regulares daqueles serviços.

Art. 394 - Os veículos empregados no transporte de materiais, de mercadorias ou de objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da carga a fim de que não caiam nas vias públicas.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 395 - Deverão ser ditadas todas precauções para evitar que a carga a descarga de veículos prejudiquem o passeio do logradouro público, ficando o responsável pela carga ou descarga obrigada a promover a limpeza do logradouro, quando for o caso.

### TÍTULO XI DAS QUALIDADES

Art. 396 - As infrações deste código será punidas com as penas de multa, que serão aplicados sem prejuízo de embargo da obras, do desejo e da interdição do prédio ou das instalações e da imposição das obrigações de demolir de reconstruir de remover e de substituir total ou parcialmente, as construções ou as instalações de irregulares, deficientes ou prejudiciais.

Parágrafo Único - Aos profissionais habilitados, sem prejuízo das multas, poderá ser aplicada de suspensão.

Art. 397 - Os co-autores e cúmplices nas infrações ou tentativas de infrações dos dispositivos deste código, ficam sujeitos às mesmas penas imposta a estes.

Art. 398 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente pena correspondente à infração mais grave.

Art.399 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 400 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste código terão agravados de 30% as sanções nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se residência a repetição de infração de uns mesmo dispositivos pela mesma pessoa física ou jurídica ou depois de passada em julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 401 - As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo pela secretaria de obras e viação.

Parágrafo Único - A imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á à vista.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

I - A maior ou menor gravidade de infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 402 - As multas serão de importância que variam de 10% a 30% do valor do salário vigente no município.

Parágrafo Único - Para o cálculo da multa, serão desprezadas as frações de centavos de salário mínimo.

Art. 403 - A pena de suspensão de que trata o artigo 396, parágrafo único, será aplicada sem prejuízo das penalidades previstas no código civil e no decreto federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933 ao profissional que:

I - Assinar desenho em desacordo com a realidade, falseando medidas, cotas e demais indicações;

II - Executar obras em desacordo com os projetos aprovados;

III - Modificar os projetos introduzindo alterações sem necessária licença;

IV - Falsear cálculos e memórias justificativas;

V - Revelar imperícia na execução de qualquer obra;

VI - Indicar obra antes de expedido o alvará de licença;

VII - Apresentar projetos em flagrantes desacordos com as disposições deste artigo, ou seja, deste código, em relação a zoneamento, limites mínimo do pé direito, a dimensões de áreas principais a dimensões de áreas de compartimentos de vãos de iluminação e ventilação, a limite máximo de balanços, a altura de edifícios e a taxa de ocupação;

Art. 404 - O profissional suspenso não poderá projetar ou indicar a execução de obras de qualquer natureza nem prosseguir a execução da obra que motivou a suspensão, durante o prazo da suspensão.

Art. 405 - É facultado ao proprietário da obra cujo responsável foi suspenso, concluí-la fazendo a substituição do executante.

Parágrafo Único - O profissional que tiver de substituir a um outro suspenso, deverá comparecer à secretaria de obras e viação levando a via do projeto



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

existente no local da obra; a via original do projeto será assinada pelo executante substituto e receberão o visto do engenheiro da prefeitura.

Art. 406 - O embargo da obra, o despejo e a interdição do prédio ou das instalações, a obrigação de demolir de reconstruir, de remover, de substituir e as demais medidas assecuratórias das disposições deste código, quando tiverem caráter de penalidade, serão sempre imposta concomitantemente à aplicação de multa.

Parágrafo Único - Quando não tiverem caráter de penalidade, as medidas assecuratórias referidas neste artigo serão impostas sem multa.

Art. 407 - A secretaria de obras e viação ao impor qualquer medida assecuratória das disposições deste código, tenham ou não caráter de penalidade, fixará prazo para seu cumprimento.

Art. 408 - O não cumprimento das medidas assecuratórias impostas no prazo fixado e punido com pena de multa.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese prevista neste artigo, a juízo do secretario da fazenda, poderá, a prefeitura executar as medidas assecuratórias necessária, ressarcindo-se de toda as despesas diretas ou indiretamente feitas para seu cumprimento.

### **TÍTULO XII**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art 409 - Sempre que a irregularidade verificar for sanável, e não sendo o infrator reincidente, antes da imposição do auto de infração será feita notificação preliminar.

Art. 410 - A notificação preliminar fixara o prazo dentro da qual a irregularidade deverá estar sanada.

Art. 411 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 dias contados da lavratura do auto de infração.

Art. 412 - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição onde correr o processo, contra recibo.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art.413 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos até o máximo de três.

Art. 414 - Apresentada a defesa terá o atuante o prazo de 10 dias para impugná-la o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 415 - Nos processos indicados mediante reclamação competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo de 10 dias contados da data que receber o processo.

Art. 416 - Findo os prazos referidos nos artigos 411 e 412 deste código o secretário de obras e viação proferirá decisão em 1ª instancia no prazo de 10 dias.

§ 1º - O secretário de obras e viação não fica as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Senão se considerar habilitados a decidir poderá converter o julgamento em diligência a produção de novas provas, dentro do prazo que fixar.

Art. 417 - A decisão, redigida, com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra ato administrativo, deferindo expressamente em seus efeitos, num e outro caso.

Art. 418 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal será convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com interposição do recurso, jurisdição do secretário de obras e viação.

Art. 419 - O prefeito decidirá, em segunda e última instância, administrativa os recursos interpostos contra as decisões do secretário de obras e viação.

Art. 420 - Os recursos serão interpostos no prazo de vinte dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante nas reclamações contra ato administrativo, pelo atuante ou pelo funcionário que houve produzido a defesa.

Art. 421- Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuante ou reclamante será encaminhado ao prefeito depósito de metade das quantias, exigidas extinguindo-se o direito do recorrente, que não efetuado depósito no prazo legal.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 422 - Das decisões de primeiros no todo ou em parte, à fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

### TÍTULO XIII DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

#### CAPÍTULO I DO LOTEAMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PLELIMINARES

Art. 423 - Para fins deste código adota-se as seguintes definições:

I - Área urbana é a que abrange as definições contínuas da cidade e vilas e suas adjacências por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, sanitário, abastecimento de água, rede de águas pluviais, calçamento ou guia para passeio, executado pelo município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas peritricas da área urbana acompanhada à distância máxima de cem metros os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município;

II - Área rural é a área do município, excluído as áreas urbanas;

III - Área suburbana da cidade e vilas e a que for prevista no plano diretor do município, para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas;

IV - Área de recreação são as reservadas á atividade culturais cívicas e contemplativas da população tais como praças, bosque e parques;

V - Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, culto;

VI - Quadra é a área de terreno delimitado por vias de comunicação e subdividido ou não em lotes para construção. Quadra normal e a caracterizada por dimensões tais que permitem uma dupla fila de lotes justapostos de profundidade-padrão;

VII - RN (referencia de nível) e a cota da altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar;

VIII - Unidade residencial e um grupo de residências em torno de um centro que paralise a vida social de, aproximadamente duzentas famílias;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

IX - Via de comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho, recreação.

a) - Via principal é a destinada à circulação geral;

b) - Via secundária é a destinada à circulação local;

c) - Rua de distribuição ou de coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego para as vias principais;

d) - Rua de acesso é a rua secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminem numa praça de retorno são denominadas ("cul-de-sac").

e) - Avenida-parque é a via principal traçada também com finalidade paisagística e de recreação. Figura 24, 'a', 'b' e 'c'.

Art. 424 - Para fins deste código o território do município de Jaciara compõe-se de:

I - Áreas urbanas da cidade e vilas existentes;

II - Área rural;

III - Área suburbana.

Art. 425 - O loteamento em qualquer das três áreas ficará sujeita às diretrizes estabelecidas neste código, no que se refere a vias de comunicações, sistemas de águas e sanitárias, áreas de recreação locais de uso institucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal, art. 175).

### **SEÇÃO II**

#### **DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 426 - A aprovação de loteamento deveser requerida à prefeitura preliminarmente com os seguintes elementos:

I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação limites, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - Título de propriedade ou equivalente.

Art. 427 - Julgados satisfatórios os documentos dos artigos anteriores, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel em escala





# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

de 1:1000, assinados pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A., contendo:

- I - Divisa das propriedades perfeitamente definidas;
- II - Localização dos cursos de águas;
- III - Arruamentos vizinhos a todo perímetro com localização exata das vias de comunicações, área de recreação e locais de uso institucional;
- IV - Bosque, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- V - Construções existentes;
- VI - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VII - Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Art. 428 - A prefeitura traçará na planta apresentada:

- I - As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do município;
- II - A área de recreação necessária à população do município localizados de forma a preservar as belezas naturais;
- III - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do município;

Art.429 - Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1000, em cinco vias, este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A. e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I - Via secundária e área de recreação complementar;
- II - Subdivisão das quadras em lotes com a respectiva numeração e dimensões dos lotes;
- III - Recuos exigidos devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulo das vias curvilíneas;
- V - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

VI - Projeto de pavimentação das vias de comunicações e praças;

VII - Indicações das servidões especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

VIII - Memorial descritivo e justificativo de projeto;

IX - Desenho de cada quadra na escala de 1:100, contendo as cotas dos lotes e números da quadra.

Parágrafo Único: O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 430 - Organizado o projeto de acordo com as exigências deste código será encaminhado às autoridades militares e sanitárias (art. 1º e 91 do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10-12-37), para a devida aprovação no projeto, próprio projeto.

Art. 431 - Satisfeitas as exigências do art. anterior, o interessado apresentará o projeto à prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo no qual se obrigará a:

I - Transferir, imediatamente escritura pública de doação sem qualquer ônus para o município, a propriedade das áreas mencionadas no art.426, além das previstas no art. 428 deste código;

II - Executar à própria custa, no prazo fixado pela prefeitura a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetas, e adrede de escoamento de águas pluviais;

III - Facilitar a fiscalização permanente da prefeitura na execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no item II e de cumpridas as demais obrigações impostas por este código ou assumidas no termo de acordo;

V - Mencionar as escrituras definitivas ou compromisso de compra e venda de lote as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 429 nº I, V e VI deste código, sendo para os itens I e VI somente consideradas as obras de construção do meio-fio, salvo as que a juízo da prefeitura forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e a guarda de materiais;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações, execução dos serviços e obras, a carga de vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores na proporção das áreas de seus lotes;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

VII - Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais se executados pela prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Todas as obras relacionadas no artigo 429, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo após vistoria regular.

Art.432 - Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo a que se refere o artigo 431 deste código, será expedido pela prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo que refere o artigo 431 nº II.

Art. 433 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos nºs I, II, IV e VI do artigo 429 deverá o interessado apresentar-se para todos os feitos de lei.

Art. 434 - As vias de comunicação e áreas de recreação abertas mediante alvará só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela prefeitura.

Parágrafo Único - A prefeitura expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS VIAS DE COMUNICAÇÕES**

Art. 435 - Fica proibida nas áreas urbanas e rurais do município, a abertura de vias de comunicação, sem previa autorização da prefeitura.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS VIAS URBANAS**

Art.436 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art.437 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de fila de veículos ou de pedestres, de acordo com os casos seguintes:



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

I - Para cada fila de veículos estacionados paralelos à guia de dois metros e cinqüenta centímetros;

II - Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade), três metros;

III - Para cada fila de veículo em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo), três metros e cinqüenta centímetros.

IV - Para cada fila de pedestres oitenta centímetros.

Art. 438 - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de nove metros, com leito não inferior a seis metros, e recuo mínimo de quatro metros das construções.

§ 1º - A extensão das vias em "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não de cem metros.

§ 2º - As praças de retorno das vilas "cul-de-sac", deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros.

Art. 439 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

I - Máximas - Nas vias principais..... de 6%  
Nas vias secundárias..... de 10%

II - Mínimas - Nas vias principais e secundárias..... de 0,4%

Art. 440 - Junto às estradas de ferros e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas com a largura de doze metros para as vias públicas.

Art. 441 - Ao longo dos cursores d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja será fixada pela prefeitura.

### SUBSEÇÃO II DOS CAMINHOS RURAIS

Art. 442 - Os caminhos deverão ter a largura não inferior e dez metros.

Art. 443 - As declividades dos caminhos oscilarão entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e *alvogues*.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 444 - As construções deverão manter um recuo mínimo de dez metros das margens dos caminhos.

### **SEÇÃO IV DAS QUADRAS**

Art. 445 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a cento e cinquenta metros.

Art. 446 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de oitenta metros.

Art. 447 -As quadras com mais de duzentos metros de comprimento deverão ter passagens para pedestre, espaçadas de cento e cinquenta metros no Maximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de três metros e os recuos laterais das construções terão no mínimo quatro metros.

Art 448 - Serão admitidas super-quadras projetadas de acordo com o concreto de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de trezentos metros de comprimento e máximo de seiscentos metros.

### **SEÇÃO V DOS LOTES**

Art 449 - A área mínima dos lotes urbanos e suburbanos será:

I - Para os lotes ZC - 1 e ZR - 2, qualquer, desde que tenha frente mínima de oito metros;

II - Para os lotes da ZR - 1 e ZR - 2, duzentos e quarenta metros quadrados sendo a frente mínima de oito metros;

III - Para os demais lotes trezentos metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros.

IV - A área mínima dos lotes da zona rural de dez mil metros quadrados.

### **SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO**



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 450 - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento em função da densidade demográfica admitida pela lei de zoneamento ou na falta, pelas diretrizes dadas pela prefeitura.

§ 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a dezesseis metros quadrados por habitante.

§ 2º - Para o cálculo da densidade demográfica será considerada a família censitária do município.

Art. 451 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem a juízo da prefeitura imprópria para a edificação ou inconvenientemente para habitação, não poderão ser arruados também, terrenos cujos loteamentos prejudique reservas arborizadas.

Art. 452 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Art. 453 - A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domicílio público e respectiva denominação as vias de comunicação e logradouro denominação as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas neste código.

Art 454 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da prefeitura.

Art. 455 - Na zona urbana quanto aos leitos das ruas e logradouros projetados não aceitos pela prefeitura, na forma deste código o seu proprietário será lançado pelo pagamento de imposto territorial, com relação às taxas das referidas vias de comunicações e logradouros como terrenos não edificados.

Art. 456 - As licenças para arruamento vigorarão pelo período de um a três anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado mediante apresentação de novo plano nos termos deste código.

Art. 457 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da prefeitura.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Art. 458 - Não caberá à prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos lotes ou quadras que o interessados venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 459 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitas pelas imposições do presente código.

Art. 460 - As infrações do presente código darão ensejo à cassação do alvará a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela prefeitura.

Art. 461 - Os interessados em loteamento abertos em desacordo com este código, ainda não aprovados pela prefeitura terão o prazo de noventa dias para adaptar o projeto às suas exigências sob pena de interdição e demolição das obras executadas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO DESMEMBRAMENTO**

Art. 462 - O requerimento para aprovação do desmembramento deverá vir acompanhado dos seguintes elementos:

I - Título de propriedade transcrito no registro de imóveis e averbado na prefeitura;

II - Três cópias da planta do desmembramento em escala 1:250 contendo croquis contados dos contornos das edificações existentes bem como sua posição no terreno.

Art. 463 - Não serão aprovadas desmembramentos que resultem lotes com dimensões inferiores às mínimas estabelecidas no artigo 449 deste código.

Art. 464 - Não serão averbadas as escrituras nem recolhido o imposto de transmissão referentes à transação de partes de terrenos que não tenham sido previamente desmembrados conforme o disposto neste código.

Art. 465 - Este código entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jaciara.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Em 18 de dezembro de 1.968.

Sanciono

Ramon Araújo Itacaramby  
Prefeitura Municipal.